

2014/50255-7

2013

Processo

Autuação: 30/01/2014

Responsável/

BENEDITA NAZARE PINHEIRO DE AZEVEDO

Interessado :

Assunto

: TOMADA DE CONTAS

Referência

: CONVENIO

Remetente

: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, E.F.

Ref. 06

FCV Nº 007/2009, R\$ 90.000,00

Volume : 1/1

Procedência : MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES
ABAETETUBENSE

Dr. Patrick

5ª PROCURADORA

EXP. 2014/06472-2 FCS 07A 19

C. Audiência Nº 493/15 1/2

Sup. Nº 2015/06283 S, 15.492 S1.

Protocolo: 2015/0335-0 p. 60/63

Resolução Nº

de

Acórdão Nº

57.362

de

15.03.2018

Ofício Nº

1091/1092/1093/18

de

17.04.2018

D. Ofício Nº

33.605

de

25.04.2018

Processos Anexados

Conselheiro

Odilon Teixeira
Conselheiro

2014

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS

2015



CONVÊNIO : 007/2009 PROCESSO / CP : Nº 43556
ASSINATURA : 10/11/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 10/11/2009
TÉRMINO VIG. : 10/07/2010 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 09/09/2010
OBJETO : Cobertura ao Projeto ABC MUSICAL.

PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES-MODEMA.

CNPJ : 14.091.821/0001-95

VALOR TOTAL (R\$) : 90.000,00 (Noventa mil reais).

RESPONSÁVEL (IS) : Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo.

FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS :

CÓDIGO/PUBLICAÇÃO :

OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SISGED) ATÉ A DATA DE: 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTRALADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 19/12/2013

José Kerfan Neto
Mat.0101017

DATA : 20/12/2013.

Valdeci Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR.
PRESIDENTE :

DATA: 13/01/2014

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 1/2014

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCE

2016

Em, 05 de

fevereiro de 2014



SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



2017

Ofício nº 02229/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

A Senhora

Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo

Pres. do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense


Assunto: Tomada de Contas

Sr. Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 007/2009**, celebrado com a Fundação Curro Velho - **FCV**, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50255-7**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 90.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

Correio CIAR
Nº JG710065889BR
em, 11/06/2014

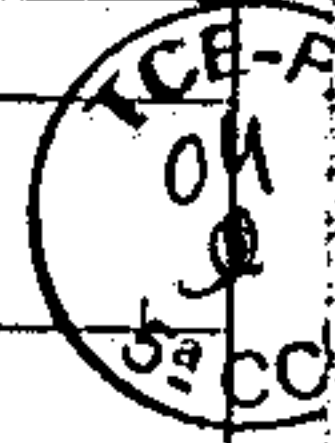
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

A SR.
PRES. BENEDITA NAZARE DE AZEVEDO BARBOSA

ATAIRE * 2018



PRES. MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETUBENSE
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2232 - SÃO JOSÉ
68.440-000 - ABAETUBA - PA

JF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF: 02229-2014-5-CCG

PROCESSO: 2014/50255-7

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

2019

JG 71006588 9 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
:	h	:
:	h	:
:	h	:

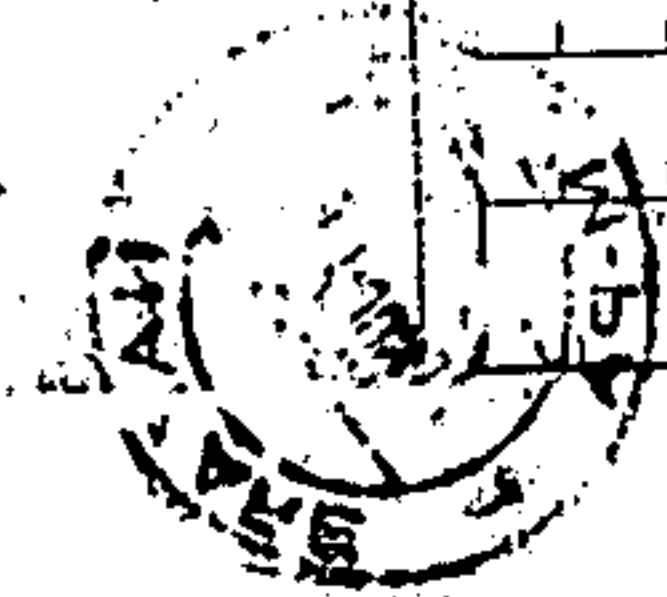
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
TRAV. QUINTINO BOCAIÚVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

--	--	--	--	--	--	--	--



UF
BRASIL

MVDON-S4
SANTARÉM 10x 10cm

2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACIABAETETUBA
14 JUN 2014
Não existe nº de Juruá
MONTAGEM DE
CORREIO I

A SR.
PRES. BENEDITA NAZARE DE AZEVEDO BARBOSA

PRES. MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE
AVENIDA BARAO DO RIO BRANCO 2232 - SÃO JOSÉ
68.440-000 - ABAETETUBA - PA



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg)
JG 71006588 9 BR





Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



2021

Ofício nº 02274/2014 - 5ª CCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

**A Sua Excelência a Senhora
Dina Maria César De Oliveira
Superintendente da Fundação Curro Velho**

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Superintendente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

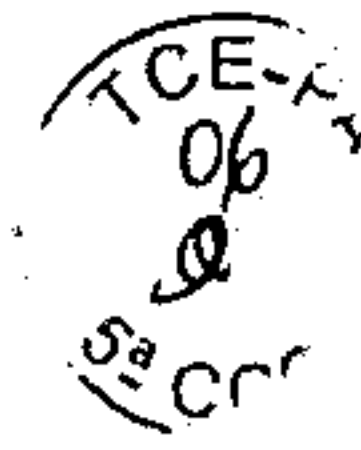
Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
RECEBIDO



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



2022

ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo

do 2014100472-2 de

fls. 07 à 109

Belém, 30 / 08 / 2014

Matricula nº 0100952



11:42 27/06/2014 075270 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

FCV
 RNO DCE
RA

2014/06472-2

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

2024
 Belém, 26 de junho de 2014.

Ilmº. Sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
 Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE

[Handwritten signature]
 TCE-PA
 02
 5ª CCG

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja se necessário.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas
 Superintendente / FCV, em exercício
 CPF: 058.040.002-68

A 5ª CCG
 em 27/06/2014.

E. PROTOCOLO
 GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 FCV - Fundação Curro Velho
 Nº 2014 290113
 26/06/14 *[Handwritten signature]*
 Proscelista

[Handwritten signature]
Carlos Mello
 Diretor Adjunto do DCE

Oficinas Curro Velho
 CNPJ: 34.918.458/0001-46
 Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
 CEP: 66.113-070 Belém-Pará
 Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/02
 E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

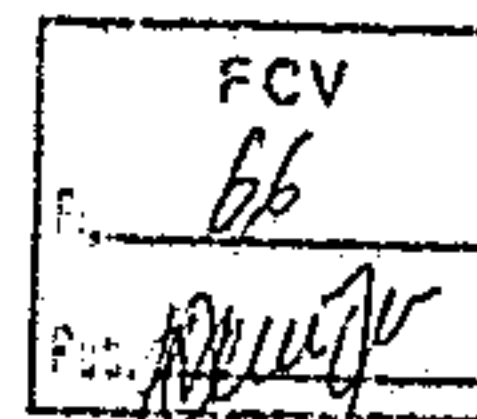
Casa da Linguagem
 Av. Nazaré, 31 - Nazaré
 CEP: 66.035-170-Belém-Pará
 Fone: (91) 3241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Conv 007/2009

2025



CONVÊNIO Nº 007/2009 QUE ENTRE SI CELEBRAM
FUNDAÇÃO CURRO VELHO E MOVIMENTO DE DEFESA
DAS MULHERES ABAETETUBENSE, EMENDA
PARLAMENTAR DO DUTADO FEDERAL ZEQUINHA
MARINHO CONFORME ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO, de um lado a FUNDAÇÃO CURRO VELHO, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 – Telégrafo, Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, através de seu Superintendente VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e CPF nº 042.692.748-67, domiciliado e residente na Rua Ferreira Cantão nº 61 – Campina, Belém/Pa, denominada simplesmente de FCV, e de outro lado o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, doravante denominada por MODEMA, entidade de direito privado, com sede Av. Barão do Rio Branco, 2232, Bairro São José, Abaetetuba-Pará, CEP nº 68.440.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.091.821/0001-95, neste ato representado por sua Presidenta, Srª. BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO, brasileira, divorciada, funcionária pública, domiciliado e residente na cidade, na Av. São Francisco nº 1537, Bairro da Aviação, CEP: 68.440-000, Abaetetuba/Pa, portador de CPF/MF nº 300.900.162-20 e Carteira de Identidade nº 1677212 2ª Via – Segup/Pa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, referente à Emenda Parlamentar do Deputado Federal Zequinha Marinho, a título de Contribuição, da FCV para a MODEMA, visando à cobertura do Projeto "ABC MUSICAL", onde seu objeto é promover a realização de curso de musicalização para crianças e jovens, proporcionando o desenvolvimento de habilidades musicais aos mesmos, visando o desenvolvimento da percepção, audição e interação com o meio social no município de Abaetetuba,

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento é de ordem de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), repassados pela FCV, em parcela única a MODEMA, sendo que os recursos destinados à execução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041 Fonte 0101.

PARAGRAFO ÚNICO: Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedados outra destinação que não seja a prevista para o objetivo descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele.

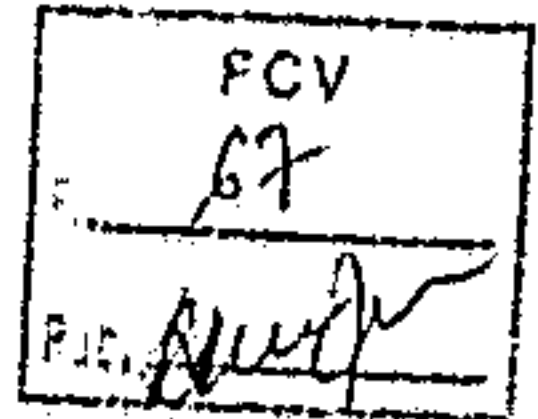
Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2026



CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS

3.1- A liberação financeira deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.

3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor da **MODEMA** na conta corrente nº 300.456-2, Agência nº 006 Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, que deverá estar zerada.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

4.1 – Compete a **FCV**:

4.1.1- Transferir a **MODEMA** a importância de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais);

4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;

4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;

4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;

4.1.5- Fornecer a **MODEMA**: o banco, a agência e o número da Conta Corrente da **FCV**, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.

4.2 – Compete a **MODEMA**:

4.2.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse **CONVÊNIO** na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.

4.2.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela **FCV** ou constante do Plano de Trabalho;

4.2.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da **FCV**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;

4.2.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste Instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da **FCV**;

4.2.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio;

4.3- É vedada a **MODEMA**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:

4.3.1- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

4.3.2- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

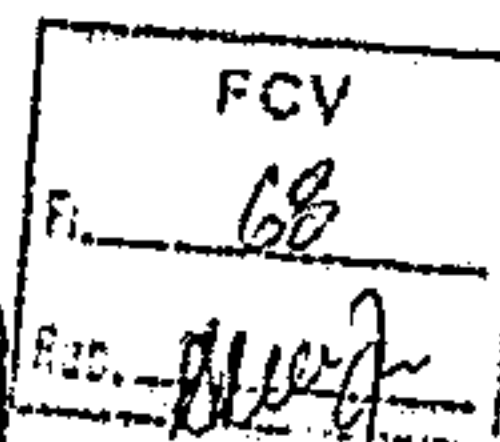
4.3.3- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



- 4.3.4- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- 4.3.5- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- 4.3.6- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- 4.3.7- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- 4.3.8- É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

4.4- Compete a **MODEMA** assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento;

4.5- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 10.11.2009 a 10.07.2010 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **MODEMA** compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a **FCV** cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A **MODEMA** obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

A - Inexecução do objeto do convênio;

B - Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;

C - Utilização dos recursos em finalidade diversa do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A **FCV** é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O servidor **EMERSON CLÁUDIO MARTINS CALDAS** lotado na **DIRETORIA DE EXTENSÃO DA FCV** é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pela **MODEMA**, apontando irregularidades porventura verificadas.

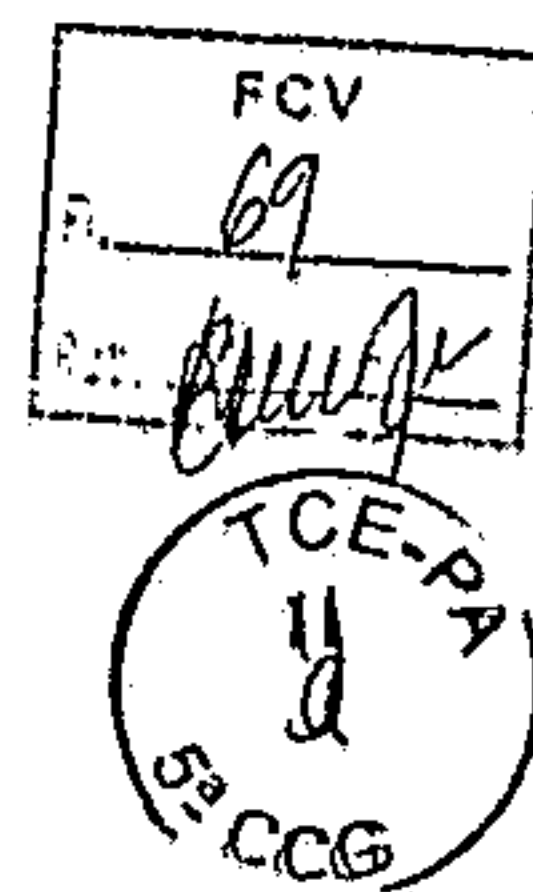
Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-16
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

2028



CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A FCV providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 10 de novembro de 2009.


VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Superintendente da FCV


BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO
Presidente da MODEMA

TESTEMUNHAS: _____

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31546 de 17/11/2009

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Convênio

Número de Publicação: 43556

Convênio: 7/2009

Objeto: cobertura ao Projeto ABC Musical, visando promover a realização de curso de musicalização para crianças e jovens, priorizando o desenvolvimento de habilidades musicais aos mesmos.

Valor Total: 90,000.00

Assinatura: 10/11/2009

Vigência: 10/11/2009 a 10/07/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

13392118125800000 335041 0101000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses-MODEMA

Endereço: Rua Andradina, 2232

CEP: 68440000 - Abaetetuba/PA

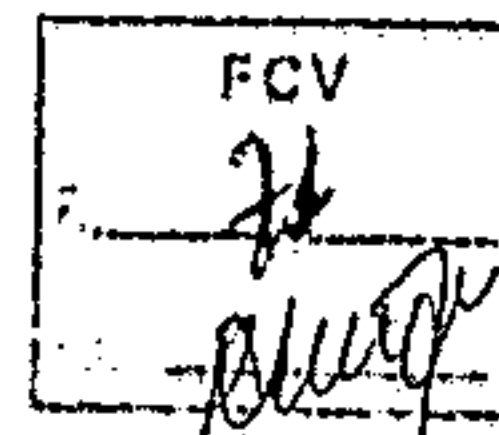
Fax: 9191541069 Concedente: Fundação Curro Velho

Ordenador: Valmir Carlos Bispo Santos

**MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES
ABAETETUBENSES – MODEMA**

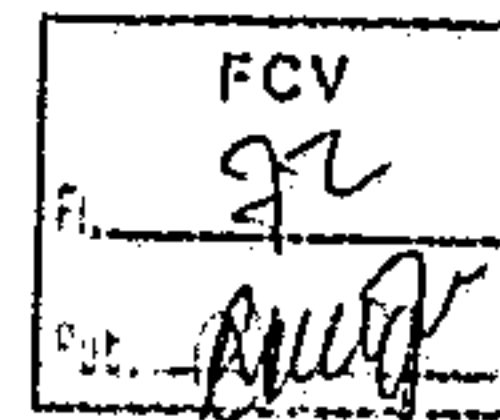
CNPJ Nº 14.091.821/0001-95
Endereço: Travessa Francisco de Assis, 1537- CEP: 68.440.000
Abaetetuba - PA

2030



PLANO DE TRABALHO 1/3

1 – DADOS CADASTRAIS				
ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE			CNPJ	
MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES – MODEMA			14.091.821/0001-95	
ENDEREÇO / PERÍMETRO				
Travessa São Francisco, 1537 – CEP: 68.440-000				
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE	ESFERA
ABAETETUBA	PA	68.440-000		
CONTA CORRENTE	BANCO	AGÊNCIA	PRAÇA DE PAGAMENTO	
NOME DO RESPONSÁVEL			CPF	
BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO			300.900.162-20	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO		FUNÇÃO	
1677212 – SSP -PA	PRESIDENTE		EXECUTIVO	
ENDEREÇO			CEP	
2. DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO		PERÍODO DE EXECUÇÃO		
"ABC MUSICAL"		INÍCIO	TÉRMINO	
		Novembro	Agosto 2010	
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO				
- Trata-se de um projeto que visa resgatar a auto-estima do jovem e proporcionar recreação com cultura e musicalização.				
JUSTIFICATIVA				
<p>O projeto "ABC – MUSICAL," está relacionado a uma motivação diferente do ensinar, em que é possível favorecer a auto-estima, a socialização e o desenvolvimento do gosto e do senso musical das crianças e adolescentes. Com base nessa afirmação, as professoras colheram informações sobre a melhor forma de ensinar com música, trabalhando detalhadamente a letra, a melodia e o seu grau de ludicidade. Dessa forma, viram, também a importância do movimento, dos gestos e do imitar, podendo diagnosticar novas capacidades das crianças além do interesse musical.</p> <p>Esse projeto, também, destina-se à realização de cursos e oficinas de Iniciação musical, desenvolvendo um trabalho de ampliação da musicalidade, principalmente das crianças, haja vista, que cada participante traz consigo um alto grau de musicalidade. Com isso, é inerente o papel do professor trabalhar a medição entre os conceitos trazidos pelos participantes e a normativa musical aplicada, produzindo dinâmicas de grupos com atividades relacionadas ao aspecto lúdico da música. Os ministradores e, ou professores que já realizam este trabalho atentam para um detalhe importante para a transmissão desse tipo de conhecimento é necessário utilizar uma metodologia adequada, dividindo a música em partes, repetindo cada parte aprendida várias vezes, isoladamente e em seguida junto com os demais.</p> <p>A musicalização é ótima para transmitir conteúdos, conhecer a personalidade das crianças e saber quais são as dúvidas e o conhecimento delas.</p> <p>Cantando e gesticulando a criança e o adolescente aprende a lidar com o mundo e forma sua personalidade.</p> <p>Com base nessas idéias, o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE – MODEMA, pretende realizar o projeto em lide, percebendo que o trabalho com música na educação de crianças e adolescentes é prioridade para fortalecer a auto-estima, a socialização infanto-juvenil, o desenvolvimento do gosto e do senso musical e a formação da cultura do ser humano.</p>				



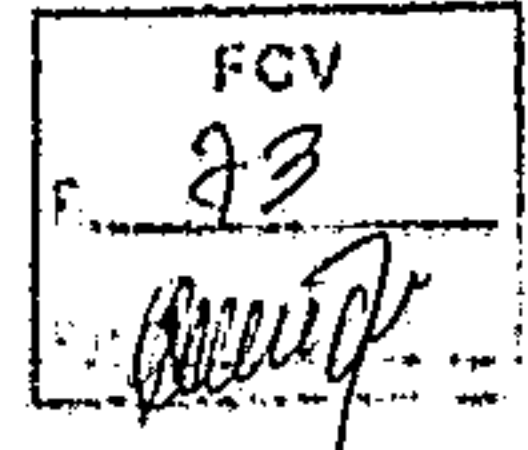
MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES 2031
ABAETETUBENSES - MODEMA

CNPJ Nº 14.091.821/0001-95
Endereço: Travessa Francisco de Assis, 1537- CEP: 68.440.000
Abaetetuba - PA



PLANO DE TRABALHO 2/3

3. EXECUÇÃO DO OBJETO			
ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INICIO	TERMINO
001	ABC MUSICAL	NOVEMBRO	AGOSTO/2010
ESPECIFICAÇÃO		ITEM	VALOR TOTAL
Material de expediente: kit com papel chamex, caneta, lápis, borracha e régua		UND	11.500,00
Divulgação (banner, faixas e fly)		-	8.500,00
Gráficos (pastas, folders, material didático, cartilhas, etc)		-	32.950,00
Combustível		-	8.850,00
Lanche (gêneros alimentícios)		UND	9.000,00
Premiação- Troféus		UND	3.500,00
Premiação- Medalhas		UND	700,00
Camisas pintadas do projeto		UND	10.000,00
Bonés pintados do projeto		UND	5.000,00
TOTAL			90.000,00



2032

**MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES
ABAETETUBENSES - MODEMA**

CNPJ Nº 14.091.821/0001-95
Endereço: Travessa Francisco de Assis, 1537- CEP: 68.440.000
Abaetetuba - PA

PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

"Na qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova junto á **FUNDAÇÃO CURRO VELHO**", para efeitos e sob pena da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o tesouro nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estados na forma deste Plano de Trabalho.

ABAETETUBA, 15/10/2009

Benedita Nazare Pinheiro de Azevedo
Benedita Nazare pinheiro de Azevedo
Presidente

4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO:

Belém/PA, _____ de _____ de 2008

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2009

NOTA DE EMPENHO

FCM
34
2033

No. do Documento: 2009NE01524 Data de emissao: 18/11/2009 Gestao: 49000

Cod. Acao: **151518

UG Descricao
490201 FUNDACAO CURRO VELHO



No. Processo
2009/325853
CGC/MF
14091821-0001/95

Credor: MOV DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES

Endereco: AV BARAO DO RIO BRANCO, 2232 S JOSE

Cidade: ABAETETUBA UF: PA CEP: 68440000 Origem Material NACIONAL

Evento	UG	Programa de Trabalho	Fonte	Nat. Desp.	UGR	PI
400091	49201	13392118125800000	0101002158	33504100	490201	0001012580C

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Emp. Orig.: Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****90.000,00

NOVA MIL REAIS *****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
	90.000,00		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	EMEN	REPASSE FINANCEIRO REFE - RENTE A EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL ZEQUINHA MARINHO, TENDO COMO OBJETO PROMOVER A REALIZACAO DE CURSO DE MUALICACAO PARA CRIANCAS E JOVENS, PROPORCIONANDO O DESENVOLVIMENTO DA PERCEPCAO, AUDICAO E INTERACAO COM O MEIO SOCIAL NO MUNICIPIO DE ABAETETUBA, CONFORME CONVENIO 007/2009, PUBLICADO NO DOE:31546 DO DIA 17.11.2009, COM A VIGENCIA DE 10.11.2009 A 10.07.2010	1	90.000,00	90.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****90.000,00

Local e Data da Entrega
490201 - FUNDACAO CURRO VELHO

18/11/2009 pag. IMPRESSO PELO SIAFEM 1

256183422/00
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE
Responsavel pela Emissao

Valmir Sete
Ordenador da Despesa

SIAFEM2009-CONTAB, CONSULTAS, DETACONTA (DETALHA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 18/11/2009 AS 14:18
DATA EMISSAO : 17NOV2009
DATA LANCAMENTO : 17NOV2009
UNIDADE GESTORA : 170103 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA - UG FINANCEIRA
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 490201 - FUNDACAO CURRO VELHO
GESTAO FAVORECIDA : 49000 - FCV
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR
540814 3200911 0101000000 2034 90.000,00

FCV
95
[Signature]

TCE-PA
17
9
5ª CGC

OBSERVACAO :
PORT. N° 141 DE 01/10/2009. EMENDA

LANCADA POR : EDILZA BARBOSA VILHENA

EM : 17NOV2009 AS 15:36H5

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SECRETARIA
SIAFEM - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
23/12/2009
L.33172.CJ
2009TR00504

RELACAO DAS ORDENS BANCARIAS EXTERNAS

DATA REFERENCIA
2035

FCV
Fi. 76
Rubrica

TCE-PA
18
5º CCG


UNIDADE GESTORA - 490201 FUNDACAO CURRO VELHO
BANCO - 037 BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
CONTA C - 1030551

DESTAÇÃO - 49000 FUNDACAO CURRO VELHO
AGENCIA - 00015 SENADOR LEOPOLDINO

ORDEN	TIPO	BANCO	AGENCIA	CONTA	VALOR	NUMERO OR DE CANCELAMENTO
20090102326	P 12 NOV DE DEFESA DAS MULHERES ARRETETUIENSES	037	00006	3004562	90.000,00
TOTAL R\$		90.000,00 NOVENTA MIL REAIS			*****	

AUTORIZO O BANCO A EFETIVAR OS PAGAMENTOS ACIMA RELACIONADOS, EXCETUANDO AQUELAS ORS CANCELADAS PELAS ORS ANEXAS.

DATA 23/12/2009 - LOCAL - BELEM/PA


VALMIR CARLOS B. SANTOS
- ORDENADOR P/ ASSINATURA -

LINDOMAR T. ALVES DA SILVA
- RESP. SETOR FINANCEIRO -



FCV
Fi. 37
Por: [assinatura]

2036



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Ofício nº 170 /2010-FCV

Belém, 25 de novembro de 2010.

Ilmº. Sr.

BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO

Presidente do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses - MODEMA

End: Trav. São Francisco, 1537 – CEP 68.440-000 Abaetetuba-Pará

Tel:3215-5823/ 8437-8222

Prezado Senhor,

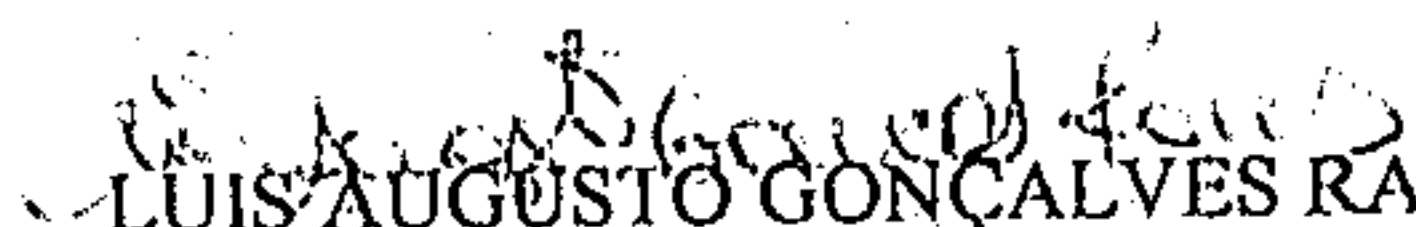
Considerando que o Convênio nº 007/2009 realizado entre esse Movimento e a Fundação Curro Velho no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) teve a sua data de vigência vencida em 10/07/2010;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas estabelece que esta prestação deva ser feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo já venceu em 10/08/2010 e ainda não houve o envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do comprovante de entrega ao TCE;

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar, a esta instituição os documentos anteriormente mencionados, com a máxima urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Pesquisa e Extensão da FCV

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-16
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

2037



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
Nesta data, distribuímos o presente PROLASSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) FNGZ BAPTISTA

Para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belém-PA 29 de SETEMBRO de 20 14.

Priscila da Paz

2038



Sem título

___ SIAFEM2009-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 07/10/2014 AS 09:45 USUARIO : PRISCILA
 DATA EMISSAO : 23DEZ2009 DATA LANÇAMENTO : 23DEZ2009 NUMERO : 2009OB02326
 UG : 490201 - FUNDAÇÃO CURRO VELHO ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
 GESTAO : 49000 - FCV PD : 490201 / 49000 / 2009PD02302 2009NL02067
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 BANCO : 037
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 14091821000195 - MOV DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00006 CONTA CORRENTE : 3004562
 ABAETETUBA

PROCESSO : 2009/325853 VALOR : 90.000,00
 FINALIDADE: PAGTO.DE CONVENIO 007/2009 - EMENDA PARL

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE01524	333504199	0101002158	90.000,00
701977				90.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE00504

LANCADO POR : DEUZARINA DA SILVA OLIVEIRA

EM: 23DEZ2009 AS: 15:44

RELATÓRIO TÉCNICO

2039

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50255-7
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 007/2009
OBJETO : Cobertura ao Projeto “ABC Musical”
VIGÊNCIA : 10/11/2009 à 10/07/2010
CONVENIENTES : FCV e Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense.
RESPONSÁVEL : Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, Presidente
ORÇAMENTO : 2580.0101.3350.41
VALOR : R\$-90.000,00 (noventa mil reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

A responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, a ECT o devolveu a esta Corte de Contas, como mudança do destinatário;

Foi repassado o valor de R\$-90.000,00 (noventa mil reais), mediante OB nº 02326 (fls.21), de 23/12/2009, observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/19), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	90.000,00	A COMPROVAR	90.000,00
TOTAL	90.000,00	TOTAL	90.000,00

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo a Sra. **Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo**, Presidente, inscrita no CPF 300.900.162-20, ser considerada em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$-90.000,00 (noventa mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 23/12/2009, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito) e no art. 233, VI (instauração da tomada de contas), todos do Ato nº 24/94.

1000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5º CCG

2040

SECEX
5.º CCG
Fls. 23
File
TCE-PA

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).

É o Relatório.

Belém, 09 de outubro de 2014.


Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo


01/93
Ao Controlador,
com o relatório reunido.
Em, 06/11/2014


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG


De acordo.

À SECEX.

Em, 11/11/2014


Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

Senhor Secretário,
Com as considerações da 5ª CCG, fls. 22/23,
para fins de instrução dos autos.


131114
Ellen Margareth da R. Souza
Auditora de Controle Externo do TCE
Matrícula nº 0071920

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 14 / 11 / 2014


Reinaldo Valino
Secretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais

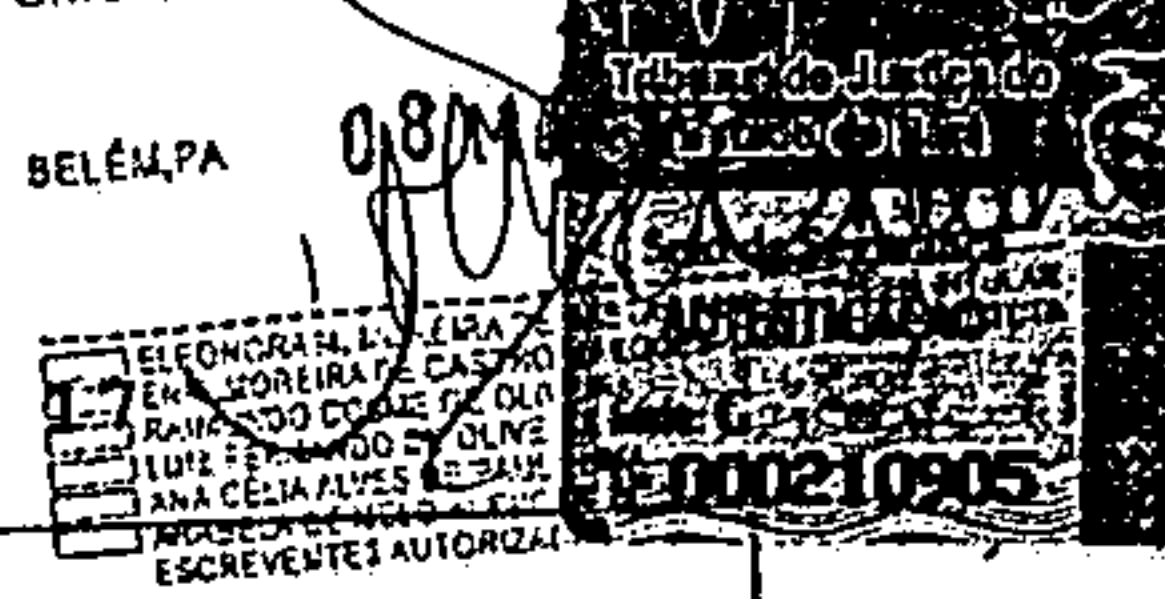
2042

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

MATRÍCULA:
067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350

6º OFÍCIO DE NOTAS
 AV. NAZARE, 339 - BELÉM - PARÁ
 FONES: 3212-2165/3212-1243 - FAX: 3212-7677
 AUTÊNTICA A PRESENTE CÓPIA CONFORME O ORIGINAL A SER APRESENTADO E DOU FE.



SEXO Masculino Feminino COR Branca Preta Parda Amarela Indefinida

ESTADO CIVIL E IDADE: Solteiro, 50 anos

NATURALIDADE: BELEM, Estado do Pará

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:
 CPF 042.692.748-67
 RG 1624653 3VIA

ELEITOR: Sim Não



FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
 Filho de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e de ANTÔNIA BISPO SANTOS. Residia TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELEM, PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada

DIA: 19 MÊS: 04 ANO: 2012

LOCAL DE FALECIMENTO: NO DOMICILIO

CAUSA DA MORTE: ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO: SANTA IZABEL

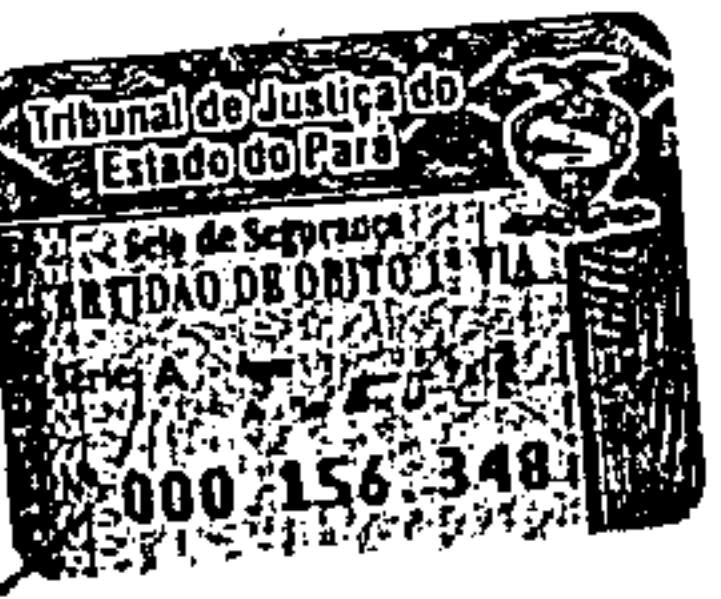
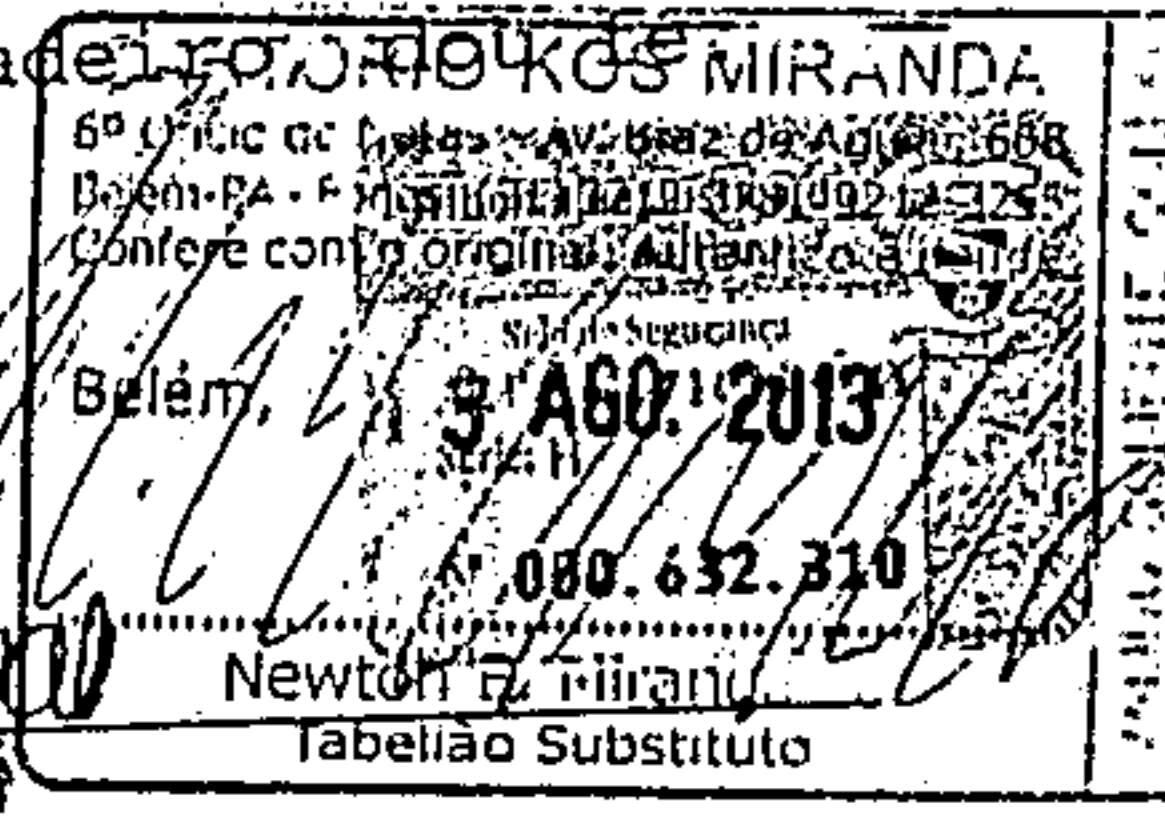
DECLARANTE: LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUES

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO: PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES:
 Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.

O conteúdo da certidão é verdadeiro
 BELEM/PA, 8 de maio de 2012

NOME DO OFÍCIO: CARTORIO DO 4º OFICIO
 OFICIAL REGISTRADOR: DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO
 MUNICÍPIO/UF: BELÉM/PA
 ENDEREÇO: AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Identificador : ME495242819

Protocolo: 9244952

Previsão de Entrega: 27/03/2015

Data : 26/03/2015 17:04

Total: 12,66

Assunto : C.A.493/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 493/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50255-7, que trata da Tomada de Contas Instaurada no MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE, referente ao Convênio FCV nº 007/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

A Sra.
BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA
Travessao Francisco de Assis
1537

Nazaré
66035903 Belém
PA

Aviação
68440000 Abaetetuba
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

07D99D4A78C471351CD1092F8D8C10402AC5A55C28FAEF61727BDAC289E45469646D75031659CCDCBF450680B7138784D2BA0B5D51

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495242819, remetido dia 26 de março de 2015 destinado a:
 A Sra.
 BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA
 Travessao Francisco de Assis, 1537
 Aviação
 Abaetetuba/PA
 68440-000



Foi entregue às 11:20 do dia 27 de março de 2015.
 O recibo de entrega foi assinado por: ADRIANO DE AZEVEDO BARBOSA
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 26/03/2015 às 17:27 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Atenciosamente, AC ABAETETUBA>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falhou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 722346419BR 38319 DHP 28/03/2015 09:19



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



2045

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Em 15/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 15/04/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



2046

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA


Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 13/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

0895

2047

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.
Após, conclusos, Cumpra-se.
Belém, 16/04/15

Odilon Inácio Teixeira
Barralheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

2048

REMESSA

9
Ao Ministério Público
de Contas

Belém, 16/04/2015

8
JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

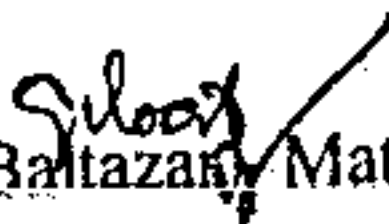
2049



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

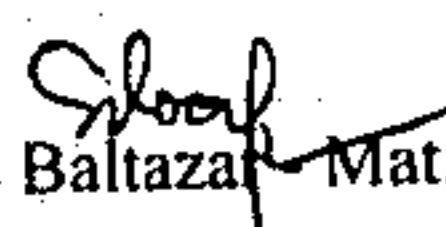
Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar, Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar, Mat. 200105
Secretaria Processual



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2050

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº 2014/50255-7

Assunto: Tomada de Contas

Referência: Convênio

Valor: R\$ 90.000,00

Conveniente: **Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses**

Responsável: **Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo**

Concedente: **FCV – Fundação Curro Velho**

Objeto: **Contribuição financeira para o Projeto "ABC MUSICAL".**

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de qualquer dado que permita verificar o dispêndio de verba pública. Irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 90.000,00.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas que diz respeito aos dados já acima epigrafados.

Restando inerte o responsável em prestar, no prazo determinado, as contas do convênio celebrado, não sobraram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

Às fls. 08/18 foram juntados documentos referentes ao convênio, tais quais, (i) o inteiro teor do convênio nº 007/2009 celebrado entre FCV e a instituição **Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses**; (ii) comprovante da publicação do extrato do convênio no DOE/PA; (iii) plano de trabalho; iv) empenho das verbas convencionais à entidade conveniente.

12



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA ... 2051

Às fls. 22/23 sobreveio relatório técnico considerando as contas de responsabilidade da **Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo** irregulares.

Empós, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para produção de opinativo ministerial.

É o que se passa a fazer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta,



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

2052

assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do
dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denote qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: **é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.**

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2053

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos²".

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, à míngua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos. Assim não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convencionais e os gastos realizados.

Tal quadro fático conduz a análise quanto à irregularidade das contas, de maneira irrefragável, ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

O desfalque de verba pública, portanto, é evidente.

Ressalte-se ainda que essa pecha não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade conveniente. Nessa trilha o TCU editou a Súmula 286, que bem define a questão. **SÚMULA TCU 286**

Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do conveniente. Entidade de direito privado.

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum

² Processo TC 549.008/1991.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2054

responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Inequivoca, pois, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.

Portanto, cabe destacar que o presente processo é de tomada de contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.³

Alerte-se: não se trata "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade"⁴.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

Noutro giro, cabe ao repassador das verbas públicas fiscalizar a sua devida aplicação, e a eficiência no seu emprego. Além do mais, a obrigação de fiscalizar a aplicação das verbas públicas é espelho do teor do próprio art. 116 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

⁴ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/08/2013 - Página::148.)



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

..n. 2055

III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos (destaques nossos).

Ora, se a Lei exige que os convênios só poderão ser firmados se houver Plano de trabalho, e o Plano de Trabalho deve conter a exata identificação do objeto com as metas a serem atingidas, faz-se por concluir que nos convênios há metas, e, assim sendo, deve haver fiscalização se foram atingidas. Não é por outro motivo que o inciso I do §3º do art. 116 fala em "procedimentos de fiscalização local".



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2056

É exatamente por tal quadra jurídica, que o art. 2º da Resolução 13.989/95 diz que sobre a necessidade de "laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, [...]".

Repito aqui para que se reforcem os termos normativos: laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, COMPROVANDO SUA REALIZAÇÃO.

Impende destacar que o referido laudo inexistente nos autos.

Daí se percebe um verdadeiro desdobramento comprobatório: se ao responsável das contas cabe comprovar a exata execução da despesa pública, ao repassador cabe comprovar a exata fiscalização. São esferas de deveres distintas, e a segunda se dá e se concretiza através da confecção de laudo minudente e documentado de fiscalização e conclusão. Nesta senda, o laudo de fiscalização e conclusão previsto na Resolução 13.989 é o meio que o TCE erigiu para que o repassador comprove sua efetiva fiscalização sobre a verba repassada.

Portanto, em não tendo havido fiscalização efetiva reclama-se a aplicação do art. 2º, que imputa à autoridade administrativa competente multa pela ausência do laudo, **bem como responsabilidade solidária por eventuais danos verificados na aplicação da verba pública.**

Resta, no entanto, perquirir quem seria a referida "autoridade administrativa competente". Autoridade administrativa competente é o agente público encarregado de determinado dever, dever este que para sua consecução demanda o exercício de uma série de funções e poderes.

Assim, a autoridade administrativa encarregada de nomear servidor para fiscalizar o convênio é o subscritor do convênio, *in casu*, o **Superintendente da Fundação Curro Velho**. De outra banda, havendo a devida nomeação, a autoridade administrativa encarregada de fiscalizar a execução e conclusão do convênio é o servidor nomeado para emitir o laudo.

À f. 10 dos autos, no parágrafo único da cláusula oitava consta o nome do servidor **Emerson Cláudio Martins Caldas**, como responsável pela fiscalização. Ocorre que não há nos autos qualquer comprovante de que o servidor nomeado tivera ciência de seu

7



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

2057

encargo, devendo recair a responsabilidade, então, sobre a autoridade subscritora do convênio, qual seja, o Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**.

É oportuno ressaltar que a certidão de fls. 24 atesta o falecimento do ex-Superintendente o Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**. Situação esta que enseja a extinção da multa que lhe fora sugerida, inteligência pacífica do E.TCU:

Sumário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL FALECIDO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA MULTA.

[...]

"26. Sendo assim, a multa aplicada ao ex-gestor, descrita no item 9.2, da decisão guerreada, perde o sentido, devendo ser excluída, posto ser a morte do agente causa de extinção de punibilidade, conforme abalizada jurisprudência desta Corte (Acórdão 159/2005 - Segunda Câmara):

3. A procedência da solicitação que ora se examina dispensa maiores divagações. Com efeito, a morte do agente é causa automática de extinção de punibilidade, ante o caráter personalíssimo e intransmissível de uma punição. Tendo sido a sanção aplicada e ainda não cumprida, deverá ser ela suprimida (cf. Acórdão 386/94 - Primeira Câmara, Ata nº 30/94, Sessão de 30/08/94, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha; Decisão nº 91/95 - Primeira Câmara, Ata nº 30/94, Sessão de 02/05/95, Rel. Min. Homero Santos; Acórdão 12/2002 - Segunda Câmara, Ata nº 02/2002, Sessão de 31/01/2002, Rel. Min. Adylson Motta).

27. Entretanto, é também pacífico, sendo que o recorrente não contesta esse aspecto, que a obrigação de reparar o dano transmite-se aos herdeiros até o limite do patrimônio transferido, pois assim dispõe o inc. XLV, da Constituição Federal."

(RR, Relator: Aroldo Cedraz, 005.861/2006-1, Acórdão nº: 1382, ano 2010, data da sessão 30/03/2010).

Portanto, a partir dessa análise do julgado colacionado é passível visualizar que a irresponsabilidade só se aplica as multas, e, ainda nesse particular, àquelas não adimplidas. Não havendo qualquer prejuízo à obrigação de indenizar o erário, dever este garantido pelos limites do espólio.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



2058

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Maria Martinha de Farias Loureiro (LOTCE, art. 56, III, “a”, e “e”), com devolução da totalidade do valor repassado R\$ 90.000,00, e aplicação a esta das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:

1. A Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo;
2. O Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses;
3. O espólio de Valmir Carlos Bispo Santos;

Quanto à multa sugerida ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, deve ser dispensada, em vista do inc. XLV do art. 5º da CF/88, que versa sobre a intransmissibilidade da pena de multa aos seus sucessores.

Por fim, os dois últimos devem ser citados a fim de apresentarem suas alegações de defesa, em obediência aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

É o parecer.

Belém, segunda-feira, 27 de abril de 2015.


PATRICK BEZERRA MESQUITA

Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50255-7

2059



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/04/2015

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



2060

41
B

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2014/50255-7

À Secretaria para as devidas providências.
Em, 28/04/2015.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

3008

2061

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Osvaldo Teixeira

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 05/05/2015


Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



2062

Processo n. 2014/50255-7

Vistos etc.

De início, constata-se que a pessoa jurídica de direito privado, na condição de convenente, também é responsável em adotar providências a fim de evitar a malversação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

Assim, diante da possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação de Defesa das Mulheres Abaetetubense (pessoa jurídica), para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos (ex-Superintendente da Fundação Curro Velho), diante da possibilidade de responsabilização solidária pelo dano ao erário, em razão da ausência de elementos que permitam aferir a fiscalização da execução do objeto conveniado e, tendo em vista o seu falecimento (fl. 24), proceda-se à citação de seu espólio ou, caso já concluído o inventário, de seus herdeiros, para que, querendo, apresente(m) defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não as citações, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à(ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 13 de maio de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Identificador : ME506617775 Protocolo: 9429364 Previsão de Entrega: 29/05/2015
Data : 29/05/2015 14:24 Total: 13,90
Assunto : CIT.517/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 517/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50255-7, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 007/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES Avenida Barão do Rio Branco 2232 Centro 68440000 Abaetetuba PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5E06A1D73469CDEDE71D3D99DC19F0C70C72A04DE229D3895C44850935F1103C00F302E456F029C14925B2B31CF446846681A6240CE

CONTÉÚDO DE SEU TELEGRAMA
 <<Seu telegrama no. ME506617775, remetido dia 29 de maio de 2015

destinado a:

Ao

MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES

Avenida Barão do Rio Branco, 2232

Centro

Abaetetuba/PA

68440-000

2064



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 29/05/2015 às 15:20 Motivo da não entrega: Mudou-se
 Observação:

Atenciosamente, AC ABAETETUBA>>

DOBRAR

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
REMETENTE			<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
			<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
			<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
			<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:.....	
			<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		NÚMERO DO TELEGRAMA: MA737404679BR 41893	
			 DHP 30/05/2015 11:29	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



2065

TERMO DE INFORMAÇÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 517/2015, não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 44.

Diante disso, proceda-se as Citações por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em 28 / 06 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Identificador : ME506617789

Protocolo: 9429364

Previsão de Entrega: 29/05/2015

Data : 29/05/2015 14:24

Total: 13,90

Assunto : C.A.562/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 562/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Representante do Espólio do Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente à época que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50255-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, referente ao Convênio FCV nº 007/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio
681

Nazaré
66035903 Belém
PA

Campina
66015180 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

767D07B0CF440BB14827BBC3F64D94F70FE76CF28B22A069F5161362A799B5DCD6CC03B61BE9B57350B63F10E100564CF3C61CAEF6

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTENIDO DO TELEGRAMA
<<Seu telegrama no. ME506617789, remetido dia 29 de maio de 2015

2067

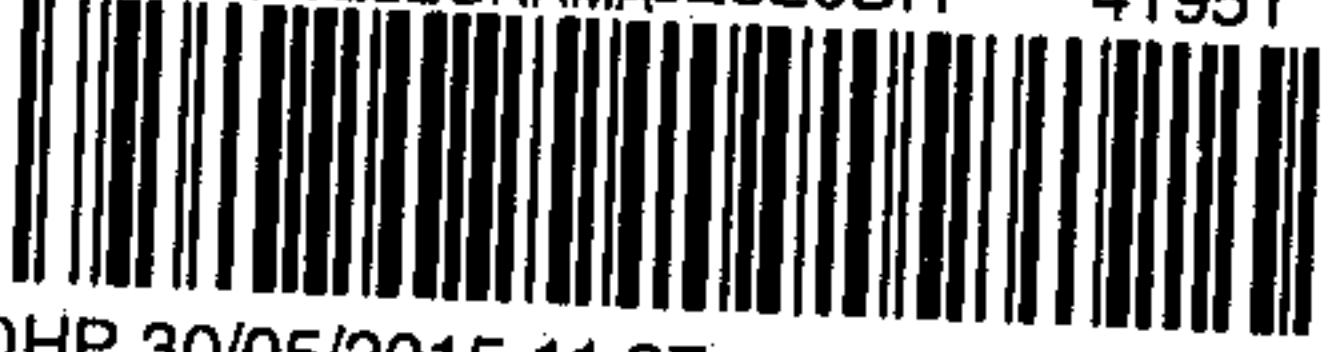
destinado a:
Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio, 681
Campina
Belém/PA
66015-180



Foi entregue às 16:37 do dia 29 de maio de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MOISES ANDRADE

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:.....	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	MA337432520BR 41951
			
		DHP 30/05/2015 11:37	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2068

TERMO DE VISTA DOS AUTOS 2014/50231-0

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (OAB/PA 7777) oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. DIVERSAS
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 18/06/2015.

Matrícula nº
OAB/PA
7770.

0200079

Confirmo as informações declaradas acima.

Em ___ / ___ / 2015

Nome: _____

RG nº. _____ CPF nº. _____

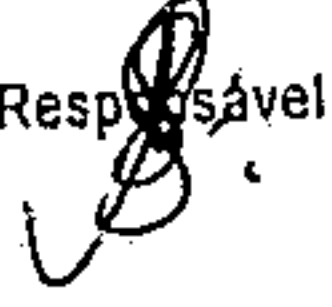
3005

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2015/06283-5, às fls. 49 a 51
de acordo com o despacho do

Belém, 18/06/15

Responsável





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ - TCE 15-00-2015 1004 019846 2/2

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

TCE
2015/06283-5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA - TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
D.D. RELATOR DO PROCESSO Nº 2014/50255-7 (TOMADA DE CONTAS)

2070



ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, por sua representante legal, **ANTÔNIA BISPO SANTOS**, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 – aptº 1401 – BATISTA CAMPOS – BELÉM/PA – CEP: 66.033-590, vem respeitosamente, diante de Vossa Excelência, **EXPOR** e **REQUERER** o seguinte:

1. A requerente tomou ciência, recentemente, via Telegrama, da tramitação dos presentes autos, que tem como um dos interessados o seu filho falecido, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS.
2. Ocorre, Excelência, que a representante do Espólio não teve condições de reunir documentos e de preparar a sua manifestação no prazo inicialmente determinado por essa Relatoria.




JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

3. Diante de exposto, requer a Vossa Excelência a renovação de prazo para a apresentação de suas Razões de Justificativas, uma vez que tal prorrogação é absolutamente necessária para a apresentação de seus argumentos técnicos e jurídicos, a fim de nortear o convencimento e a decisão a ser prolatada por Vossa Excelência.

Pede deferimento.

Belém, 15 de junho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
OAB/PA 7770

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>14/50255-7</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em, <u>15/06/15</u> .
 CID



" 2072



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

PROCURAÇÃO

- **OUTORGANTE:** ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590.

- **OUTORGADO:** JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/PA sob o nº 7770, com endereço profissional na Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565.

- **PODERES:** Específicos, para representar os interesses da outorgante e do ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, nos autos de Tomada de Contas autuados sob o nº 2014/50255-7, em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, podendo realizar qualquer ato para o fiel cumprimento do presente mandato.

Antônia Bispo Santos

ANTÔNIA BISPO SANTOS

CPF 760.918.802-68



2073

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do Gab. Cons^o Adilson
Lins Pereira.

Belém, 18 / 06 / 2015

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



53

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

2074

Processo n. 2014/50255-7

Vistos;

Prorroque-se o prazo, conforme requerido às fls. 49 e 50,
por 15 (quinze) dias;

Dê-se ciência ao(à) requerente;

Cumpra-se.

Belém, 19 de junho de 2015.



Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

2075



CITAÇÃO - Nº 517/2015

De ordem do Excelentíssimo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50255-7, que trata da Prestação de Contas, referente ao Convênio FCV nº 007/2009.

Belém, 19 de junho de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.910	22.06.2015

Identificador : ME509644103 Protocolo: 9491202 Previsão de Entrega: 22/06/2015
Data : 22/06/2015 11:48 Total: 13,90
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO



Mensagem

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2015/06283-5, comunicamos a V. S^a que o Exm.º Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, relator do Processo nº. 2014/50255-7, que trata da tomada de contas do Convênio FCV nº. 007/2009, firmado com o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, o prazo da Comunicação de Audiência nº. 562/2015, para que apresente defesa nos autos do referido processo.

Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Representante do Espólio Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS Travessa Padre Prudêncio 681 Campina 66015180 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008FC433D9FB49A4BAA868C3FB9DA46C52B5F04117E2FE2479D57D3FFB0F87970841AC8EF8872FB3884DBC3ECF59611894B30948483



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2077

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME509644103, remetido dia 22 de junho de 2015
destinado a:

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio, 681
Campina
Belém/PA
66015-180



Foi entregue às 12:08 do dia 22 de junho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MAURO BARBOSA

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
	2014/50235-7	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA	
		MA742082755BR 70279 DHP 23/06/2015 09:12	

Identificador : ME509644117 Protocolo: 9491202 Previsão de Entrega: 22/06/2015
Data : 22/06/2015 11:48 Total: 13,90
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem



Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2015/06283-5, comunicamos a V. Sª que o Exm.º Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, relator do Processo nº. 2014/50255-7, que trata da tomada de contas do Convênio FCV nº. 007/2009, firmado com o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, o prazo da Comunicação de Audiência nº. 562/2015, para que apresente defesa nos autos do referido processo.

Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor João Batista Vieira dos Santos Const. do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos Rua João Balbi 1343-A Sala 02 São Brás 66060565 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

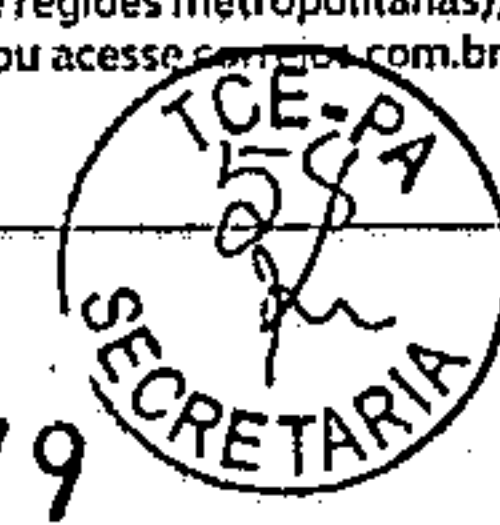
Assinatura Digital

00A13C543DAFCDD1387802D4A8B39C7951D95B1A820E10B8E62CB1BB1EDBDCC310DD20F5F651224AE517A9CB6BB6CE830B6BFEF7E



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br



2079


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME509644117, remetido dia 22 de junho de 2015 destinado a:
Ao Senhor João Batista Vieira dos Santos
Const. do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos
Rua João Balbi, 1343-A Sala 02
São Brás
Belém/PA
66060-565

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 22/06/2015 às 15:00 Motivo da não entrega:
Desconhecido Observação: INF DA SECRETARIA

Atenciosamente, CDD NAZARE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA742092642BR 70281  DHP 23/06/2015 09:14

2080



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2015 01315-0 às fls. 6063
de acordo com o despacho do

Belém, 14/04/15
Katya
Responsável



2081

2015/07315-0

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 71



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA -
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE/PA
D.D. RELATOR DO PROCESSO 2014/50255-7 (Tomada de Contas)

ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, neste ato representado por sua genitora, Sr^a ANTONIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, do lar, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838, aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - CEP: 66.033-110, por seu procurador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** nos autos em epígrafe, que trata de **Tomada de Contas Especial**, referente ao Convênio 007/2009, o que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO

De acordo com o Relatório Técnico, constante às fls. 22 e 23, o responsável não remeteu as Contas, descumprindo o artigo 151, Ato nº 24/94. Acentua o Parecer que a responsabilidade pela apresentação das contas caberia a Sr^a Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, Presidente do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses.

Na conclusão, o Relatório Técnico considera que a ausência de Prestação de Contas:

"não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela irregularidade das contas, devendo a Sr^a Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, Presidente, (...) ser



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



2082

considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (...)

Ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente, (...) sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º do Ato 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95)''

2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

De início, Senhor Relator, a representante do Espólio esclarece a essa Corte de Contas que o seu filho, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS faleceu no dia 19 de abril de 2012. E, por ser solteiro e não ter filhos, a representação do Espólio coube à mesma, desde então.

Ressalta, ainda, a representante do Espólio que possui 82 (oitenta e dois) anos, haja vista que a sua data de nascimento é 13/06/1932. E que nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho, *de cujus*.

Além disso, é cediço que a administração pública estadual, desde 2011 é ocupada por novos gestores, com os quais a representante do Espólio não possui qualquer relação, seja de amizade, seja profissional, seja pessoal, o que lhe traz uma substancial dificuldade para a apresentação de novos documentos ou para elucidar quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

3. SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPRIAMENTE DITA

De início, cabe destacar que, no Relatório Técnico, constam observações de que as solicitações, oriundas dessa Corte, foram cumpridas parcialmente pela Fundação Curro Velho. Nesse aspecto, é de se concluir que foram carreados aos autos os elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação de contas pelos convenientes, os quais podem ter sido determinantes para o saneamento de eventuais problemas identificados, sobretudo o fato de ter havido designação de servidor para acompanhamento e fiscalização de Convênio. Há uma discussão, suscitada nos autos, sobre a publicidade desse ato, se o Responsável pela entidade conveniente teria tomado conhecimento disso, o que não nos parece razoável,



pois o ponto importante, em nosso sentir, é identificar se houve efetivamente providências nesse sentido, o que reconhecidamente houve.

Há que se ter em conta, ainda, que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades administrativas. É certo, ainda, não ter havido dolo, enriquecimento ilícito, malversação e/ou desvio de recursos públicos. E isso restou evidentemente comprovado, haja vista que o órgão administrou milhares de recursos, durante a gestão do *de cujus*. E a proporção que gerou algum debate sobre eventuais irregularidades é mínima.

MM. Julgadores. Há de ser observado que não houve dolo, malversação, desvio de verbas, intenção em burlar as normas atinentes a aplicação de recursos ou criar dificuldades para a fiscalização dessa Corte. Muito ao contrário. Ademais, há que ser considerado que o responsável e o Espólio ficaram impossibilitados de complementar as informações e documentações, por não mais estarem a frente do órgão.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias tem considerado inconstitucionais e ilegais, repelindo a aplicação de multas desproporcionais à infração cometida, mesmo quando são previstas em lei, pois, não faz qualquer sentido prático aplicar multas administrativas com efeitos confiscatório, por simples irregularidades ou impropriedade.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, destaca que: "A constituição Federal, fixou critério e limites máximo para a aplicação de multas em caso de dano. A constituição determina que a multa tem de ser proporcional à extensão do dano causado ao erário. Logo não pode ultrapassar a 100% do valor do dano."¹

No caso presente, as eventuais multas não estão em conformidade, seja pelo seu aspecto pessoal (impossível de ser cumprido, ante o falecimento do ex-Superintendente), seja por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, admitindo-se fosse cabível a

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de contas do Brasil: jurisprudência e competência, 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005. p. 447



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



2084

multa, haveria ela que se ater ao comando contido no art. 71, inciso VIII, da Constituição, pelo qual a multa deve ser, necessariamente, proporcional ao dano causado ao Erário. **Se não houve dano, não há motivo para aplicação de multas.**

É nítido e cristalino, por mandamento constitucional, que a Lei é que estabelecerá as cominações de multa, porém, sempre na proporção do dano causado ao erário. No caso não houve dano, portanto, não cabe imputar ao agente a obrigação de ressarcir ao erário recursos que foram aplicados em proveito do interesse público.

Repita-se à exaustão que, *in casu*, não houve qualquer prejuízo ao erário. Assim, conseqüentemente não poderá haver aplicação de multa, uma vez que somente poderá ser aplicada na proporção do prejuízo causado ao erário, visto que os recursos públicos foram aplicados em conformidade com as normas jurídicas e administrativas, desobrigando do ressarcimento ao erário dos valores apontados e de pagamento de multas.

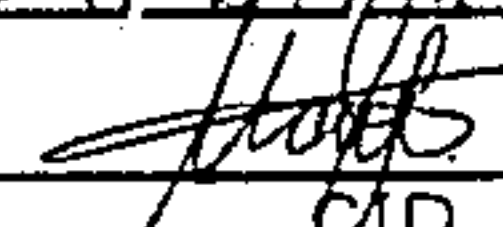
Por hipótese, repete-se, viesse a prevalecer tal decisão, certamente, haveria enriquecimento sem causa por parte da administração pública à custa do Espólio, já que o de cujus sempre agiu com honradez e bom senso, não havendo, portanto, qualquer ato lesivo ao patrimônio público, visto que os princípios da administração foram observados e a finalidade atendida.

5. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, vem requerer o seguinte:

a) que essa Corte afaste a aplicação de multa sugerida, ante a adoção de medidas administrativas, pelo ex-Superintendente, já falecido, cujo objetivo era o de favorecer a apresentação regular das contas, com base no Princípio da Razoabilidade.

São estes os termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Belém/PA, 9 de julho de 2015.

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	14150255-7
Localizada	Secretaria
Em,	09/07/15.
	
	CID

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
OAB/PA 7770



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2085

REMESSA


A SECEX

Belém, 14/07/2015



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

A 52006
em, 15/07/2015


Subsecretário(a) de Controle Externo,
em exercício

A(o) Servidor(a) ADRIANA LAURENTINO
para análise e relatório, no prazo de 15 dias.

Belém, 02/10/2017.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

LISTA PESSOA



CPF/CNPJ: (Consulta CPF Receita) Nome/Razão Social:

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF:	30090016220	Situação Cadastral:	Regular	Data Atualização:	16/04/2005
Nome:	BENEDITA NAZARE DE AZEVEDO BARBOSA				
Nome Mãe:	BENEDITA PINHEIRO AZEVEDO				
Data Nascimento:	08/10/1963				
Sexo:	FEMININO				
Logradouro:	TRAVESSA FRANCISCO DE ASIS 1537				
Complemento:					
CEP:	68.440-000				
Bairro:	AVIACAO				
Município:	ABAETETUBA				
UF:	PA				
Telefone:	0000 - 00000000				
Título Eleitor:	00000000000000				



LISTA DE ENTIDADES

 Imprimir
  Limpar
  Filtrar
  Voltar

Razão Social: CNPJ:

Total de Entidades: 1

LISTA DE ENTIDADES

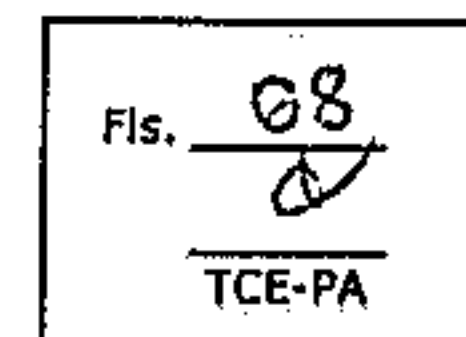
Razão Social	CNPJ	Endereço	E-mail/Telefone	Classificação	Presta Contas	Editar	Excluir
MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE	14.091.821/0001-95	BARAO DO RIO BRANCO,2232-- ABAETETUBA-PA- Bairro:Não Informado- CEP:68440000		SEM CLASSIFICACAO (Sem tipo entidade)	N		

« < 1 > »





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2089

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo : 2014/50255-7
Referência : Tomada de Contas
Objeto : Convênio nº 007/2009.
Concedente : Fundação Curro Velho
Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.
Executor : Movimento de Defesa Das Mulheres Abaetetubense
Responsável: Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, presidente à época.

1- Situação Processual

Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame de razões de defesa e emissão de relatório técnico complementar.

Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 22/23, opinou-se pela **irregularidade** das contas, sob responsabilidade da **Sr.ª Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo**, presidente, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, devidamente atualizado monetariamente a contar de 23/12/2009 e acrescida de juros, sugerindo-se também aplicação da multa prevista no art. 232 e 233, VI do referido RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época. Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época.

Em prosseguimento, o *parquet* de Contas exarou parecer às fls. 39 opinando pela irregularidade das contas de responsabilidade da **Sr.ª Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo**, como também aplicação da responsabilidade solidária ao **Movimento de Defesa Das Mulheres Abaetetubense** e ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL

Fis. _____
TCE-PA

2090

Ademais, quanto a multa sugerida a este último, entendeu que deveria ser dispensada à vista da intransmissibilidade da pena de multa aos sucessores.

Em decisão às fls. 42, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação para apresentação de defesa do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, bem como do Movimento de Defesa Das Mulheres Abaetetubense, sob pena de sua responsabilização solidária de ambos.

Assegurando-se o Princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 43/47, Comunicação de Audiência nº 562/2015 ao Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos e Citação nº 517/2015 à Associação Movimento de Defesa Das Mulheres Abaetetubense.

Dos chamados a se manifestarem aos autos, somente o Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos apresentou defesa.

2. Apresentação de defesa pelo Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos.

a) Constatação

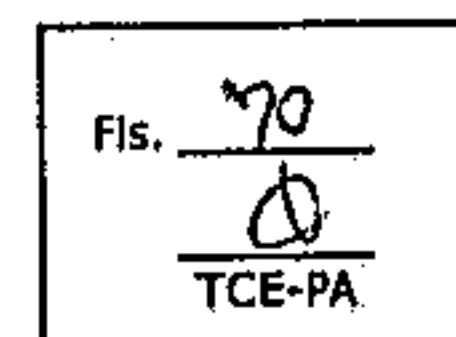
Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio 007/2009. Esse instrumento teve como objeto a cobertura do projeto "ABC MUSICAL". O prazo de vigência se estendeu de 10.11.2009 à 10.07.2010, com o repasse de R\$90.000,00 (noventa mil reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste tribunal às fls. 22/23 opinou pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, pela não emissão do relatório conclusivo.

Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das atividades executadas. Entretanto, o concedente não o fez, descumprindo a Resolução TCE/PA 13.989/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2091

b) Razões da Defesa

Em apresentação de defesa às fls. 60/63, o defendente peticionou pela exclusão de sua responsabilidade sob as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

De início, alegou que possui 82 anos e que nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e processos relacionados ao cargo ocupado pelo de cujus, seu filho.

Ademais, que não possui qualquer relação de amizade/profissional com os gestores da administração pública, fato que dificultou substancialmente na apresentação dos documentos requisitados por esta Corte de Contas.

Também exortou que a condenação à devolução de recursos, ou ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. Assim, não teria havido dolo, malversação, desvio de verbas, intenção em burlar as normas atinentes a aplicação de recursos ou criar dificuldades para a fiscalização.

Por fim externou entendimento pela inconstitucionalidade das multas, sob a justificativa de serem desproporcionais à infração cometida. E ainda que diante de previsão legal não faria qualquer sentido prático aplicá-las, pois nesses casos teriam efeito confiscatório, já que aplicadas por simples irregularidade ou impropriedade.

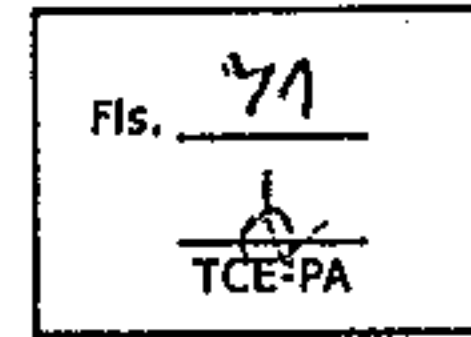
c) Análise da Defesa

c.1) Irresponsabilidade do espólio pelo débito decorrente de obrigações personalíssimas.

A celebração de convênios impõe aos órgãos repassadores de valores o dever de acompanhar e avaliar a execução do objeto, oportunizando a correção de falhas e aperfeiçoamento do controle das atividades executadas, assim dispõe a **Resolução**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2092

TCE/PA 11.998/90. Caso seja verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência de imediato a esta Corte de Contas.

Ao representante do ente gestor do recurso compete a tarefa de fiscalizar. No caso da Fundação Curro Velho, tal competência recai sobre o exercente da função de superintendente à época do termo final do convênio, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

Entretanto, ressalta-se que conforme certidão apensada aos autos às fls. 24, o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** veio a óbito no dia 19/04/2012, o que, em regra atrairia a responsabilidade auferida nesta tomada de contas para o seu espólio.

Os dispositivos legais que tratam sobre o tema dispõem que a morte extingue apenas as obrigações personalíssimas e estabelece a transmissão da responsabilidade por herança.

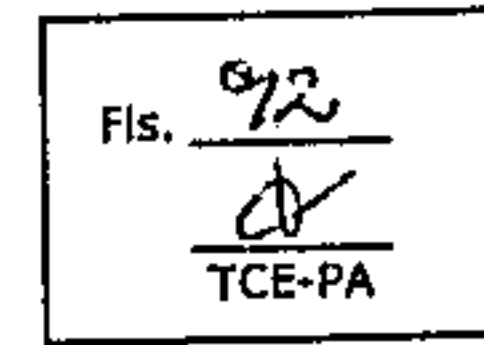
Diversamente da aplicação de multa e seu caráter personalíssimo, a condenação em débito dos sucessores é sempre possível, seja falecido o responsável antes ou após o julgamento.

O débito que possui natureza jurídica de ressarcimento ao Erário, não é sanção personalíssima – para a qual seria examinada a culpabilidade do agente –, sendo apurado em circunstâncias objetivas. Os sucessores não serão demandados em seu patrimônio próprio, mas nos limites da herança (art. 5º, XLV, da CF/88, e art. 1.792 do CC/2002), conforme apurado no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, há previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa acerca da **responsabilidade patrimonial** dos sucessores do demandado até o limite do valor da herança, dispondo o art. 8º do referido diploma legal que "*o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2093

Verifica-se, pois, que o autor pode formular pedido de substituição do polo passivo da ação de improbidade administrativa pelo espólio ou pelos herdeiros em caso de demandado que, no curso da demanda, vem a falecer, limitada a sucessão processual apenas aos aspectos patrimoniais da pretensão, consistentes no ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário, na devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do falecido e no pagamento de multa civil.

Ademais, a título de complemento, convém deixar claro que os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, pois a **transmissão da herança** ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no **art. 1784 do CC/2002**.

O ingresso dos herdeiros no polo passivo da demanda garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sucessão ao falecido demandado, pois caso eles venham a demonstrar que não houve o cometimento de qualquer ato de improbidade, não sofrerão as consequências de uma redução no patrimônio transmitido a título de **herança para fins de ressarcimento ao erário**.

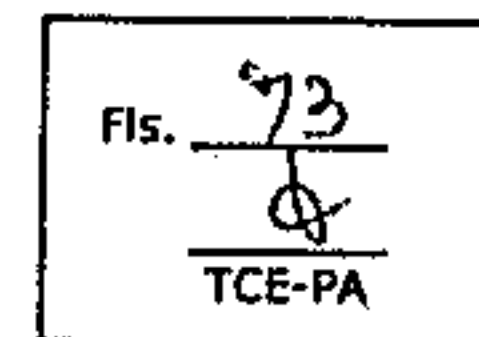
Da mesma forma ocorre nos processos administrativos. Há a possibilidade de redirecionamento/substituição de um dos polos da relação pelo espólio, para que este responda nos limites do valor da herança, em virtude da morte do responsável.

Entretanto, no caso em tela, inobstante o falecimento do responsável pela emissão de laudo conclusivo do **Convênio 007/2009, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, constatado durante o trâmite da tomada de contas, **aqui não há que se falar em redirecionamento da responsabilidade ao espólio**. Porque esse entendimento não se aplica à imposição de multa regimental imposta em decorrência de ausência do dever de fiscalização e emissão de laudo, **à vista tratar-se de obrigação de natureza personalíssima**.

Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao **Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, pois a constatação de seu óbito dá azo a extinção da responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2094

c.2) Inaplicabilidade da responsabilidade solidária ao Espólio.

A responsabilização administrativa dos agentes públicos fundamenta-se no art. 186 do Código Civil de 2002: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Nesse sentido, é pautada na premissa de que deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para ultimar a irregularidade.

No que toca a possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária ao espólio, esta se dá em decorrência da atuação, como agente responsável pela *res publica*, do de cujus **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

Entretanto, ressalva-se que tal responsabilidade somente recai sobre aquele que de qualquer forma tenha concorrido para o cometimento do dano. Por esse motivo é digno de nota que o dever de ressarcir e demais penalidades somente existirão quando houver nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado.

O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. É por meio do exame da relação causal que conclui-se quem foi o causador do dano.

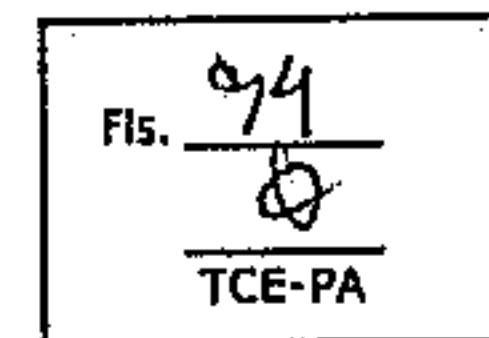
Assim, a determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta.

Ora, inexistem nos autos indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte do superintendente da Fundação Curro Velho de que tenha havido interferência sua na gerência e na aplicação do recurso no objeto.

Destarte, não restou demonstrado que o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** haja concorrido para qualquer dano, inviabilizando, assim, a configuração de nexo causal que atraia a solidariedade pela devolução dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2095

3. Não apresentação de defesa pelo Movimento de defesa das mulheres abaetetubenses.

a) Constatação

Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 007/2009, a Sr.^a Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, então presidente da Associação, foi provocada a apresentar os documentos referentes ao mesmo.

Entretanto, a mesma se manteve inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 22/23 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão.

Em prosseguimento, o *parquet* de Contas exarou parecer às fls. 39 opinando pela irregularidade das contas de responsabilidade da Sr.^a Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, como também aplicação da responsabilidade solidária ao Movimento de Defesa Das Mulheres Abaetetubense.

Ainda nesse sentido, o Exmo. Conselheiro Relator exarou decisão às fls. 42 determinando a citação da Associação sob pena da responsabilidade apontada pelo *parquet* de Contas.

b) Razões da Defesa

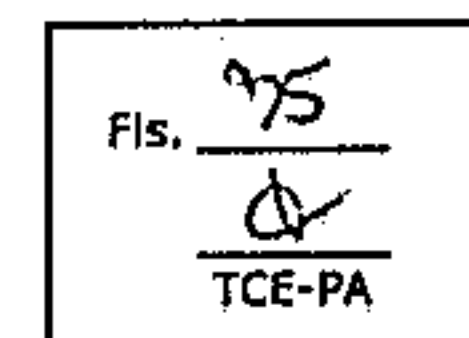
Não houve manifestação da defesa.

c) Análise da Defesa

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im)possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* ao Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses (pessoa jurídica de direito privado), pelo débito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2096

apontado no relatório técnico complementar de fls. 22/23, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.

Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

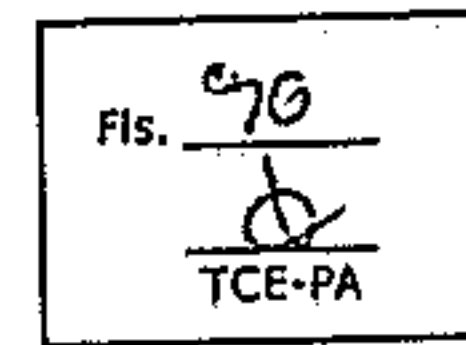
Neste sentido, poder-se-ia inferir que o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, na condição de pessoa jurídica de direito privado, é solidariamente responsável pelo dano causado.

No caso, reprise-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2097

Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica convenente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

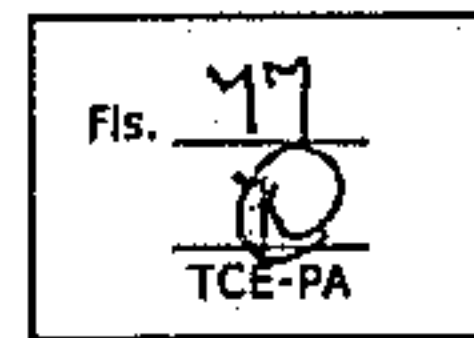
3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica convenente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

1905



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



2098

4. Conclusão

Pelo que foi exposto, acata-se as razões de defesa, bem como sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 22/23:

À Sr.^a Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, CPF 300.900.162-20, presidente à época, opina-se pela Irregularidade com devolução, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizada monetariamente a contar de 23/12/2009 e acrescida de juros, bem como a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea a, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.

Ademais, e em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70, parágrafo único e 71, II da CF/88 do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses (CNPJ nº 14.091.821/0001-95).


Ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugere-se a não aplicação de multa prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso III, alínea "a" do Ato 63/2012-TCE/PA, face à constatação de seu óbito.

É o relatório.

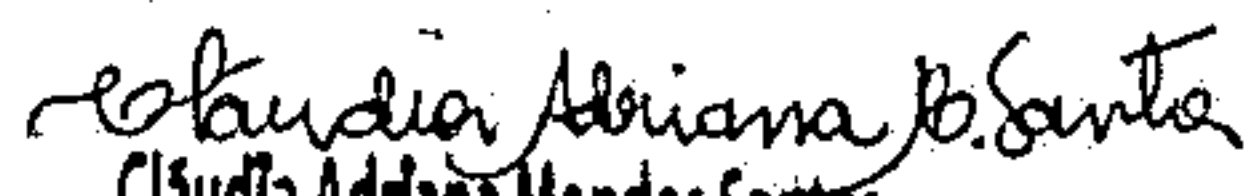
Belém (PA), 01 de novembro de 2017.

Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101454

0005 À Sra. Controladora, após revisado o relatório.
Belém, 16/11/2017.


Waldécio Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização-5ª CCG

1. De acordo.
 2. À SROEX.
- Belém/PA, 16/11/2017


Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

A Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013.

20/11/2017


Raimundo Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2100

REMESSA

AO Ministério Público
de Contas

Belém, 20/11/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

2101



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



2102

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2014/50255-7

Assunto: Tomada de Contas

Referência: Convênio

Valor: R\$ 90.000,00

Conveniente: Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses

Responsável: Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo

Concedente: FCV – Fundação Curro Velho

Objeto: Contribuição financeira para o Projeto "ABC MUSICAL".

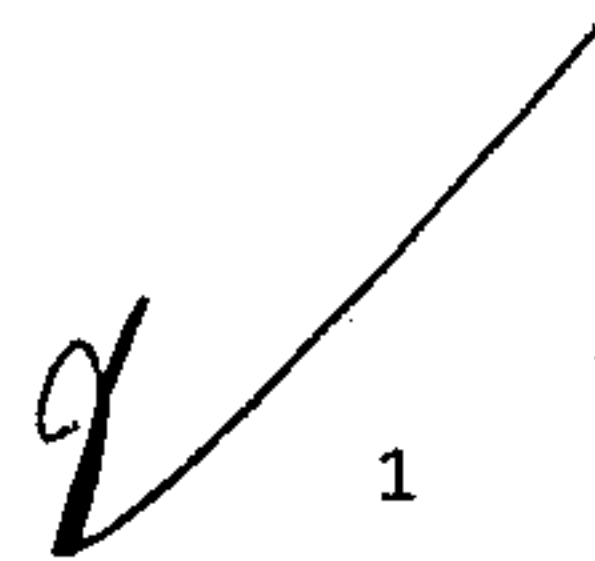
PARECER COMPLEMENTAR

Após despacho de fl. 42 de autoria do Exmo. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, abriu-se oportunidade para defesa dos interessados, cabendo destacar que apenas o espólio de **Valmir Carlos Bispo Santos** atendeu ao chamamento processual.

Em sua defesa o referido espólio aduziu a sua falta de responsabilidade pelo débito decorrente das multas impostas à **Valmir Carlos Bispo Santos**, bem como ausência de motivos para sua responsabilização solidária pela glosa dos valores convencionais.

Primeiramente impende deixar consignado que este Órgão ministerial em seu parecer de fls. 31/39 se manifestou contrariamente a imputação de multa ao espólio de **Valmir Carlos Bispo Santos**, pelo que reservamos o direito de passar ao segundo dos argumentos trazidos pelo defendente.

Nesse passo, a Resolução 13.989 do TCE impõe a fiscalização pela autoridade concedente dos recursos repassados e dos atos de gestão da


1



2103

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

conveniente, devendo, ainda, a autoridade fiscalizadora atestar o alcance da finalidade social do convênio¹. Para tanto, é obrigatória a indicação do servidor responsável pela fiscalização já no instrumento do convenial.^{2 3}

No caso em questão, a despeito do termo no convênio apresentar o servidor **Emerson Cláudio Martins Caldas** como responsável pelo mister fiscalizatório, não restou demonstrado que este tenha tido ciência do seu encargo, o que manteria o espectro de responsabilidade sobre o então **superintendente da FCV**.

Entretantes, este Órgão ministerial, em seus novos pareceres, passou a adotar o entendimento que a responsabilidade solidária pelo débito a que se refere o art. 2º da Resolução 13.989/95 só atenderá aos imperativos da proporcionalidade na oportunidade em que a falha fiscalizatória **tiver concorrido diretamente com o prejuízo ao erário**, sob pena de responsabilização objetiva em sede de controle externo, fato que deve ser prontamente rechaçado.

Destarte, em vista da plêiade de responsabilidades atribuídas aos gestores públicos, que não raramente impossibilitam o acompanhamento individualizado de cada um dos convênios sob sua responsabilidade, **entende-se que a responsabilização solidária só deve ser atribuída nas circunstâncias em que**

¹ Acórdão 1577/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Cabeçalho: Convênios e congêneres. Execução parcial. Inutilidade do objeto. Enunciado: A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

² Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.

Parágrafo 1º. A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.

Parágrafo 2º. É também obrigatório constar do instrumento de repasse, cláusula disposta a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº. 12/93.

³ Acórdão 516/2015 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio e Congêneres. Fiscalização. Competência.

A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados compete ao órgão ou à entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



2104

sua incúria fiscalizatória foi fato gerador direto do dano, o que se dá, notadamente, nas circunstâncias onde a liberação de recursos convencionais é feita em várias parcelas, e o pagamento de nova parcela demanda a fiscalização da execução das parcelas anteriores, ou, ainda, quando a grande monta do valor repassado exigisse acompanhamento mais de perto e concomitante, de acordo com o que se esperaria de um gestor medianamente prudente.

Isto é, só se deve exigir a **consequência máxima** de solidariedade pelo débito, caso esteja fincada sem margem de dúvidas o nexo de causalidade entre a negligência fiscalizatória da administração e o dano ao erário, tudo em compasso com os cânones da razoabilidade e proporcionalidade.

À míngua de tais elementos, a aplicação da multa é suficiente para reprochar a negligência administrativa, o que nos presentes autos é impossível em razão do falecimento do interessado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o *Parquet* de Contas retifica parcialmente seu prévio parecer de fls. **31/39** de modo que seja retirada a sugestão de imputação de solidariedade ao espólio de **Valmir Carlos Bispo Santos**.

É o parecer.

Belém, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50255-7

2105



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/11/2017


SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



2106

83
20

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2014/50255-7

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 29/11 /2017.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

0018

2107

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

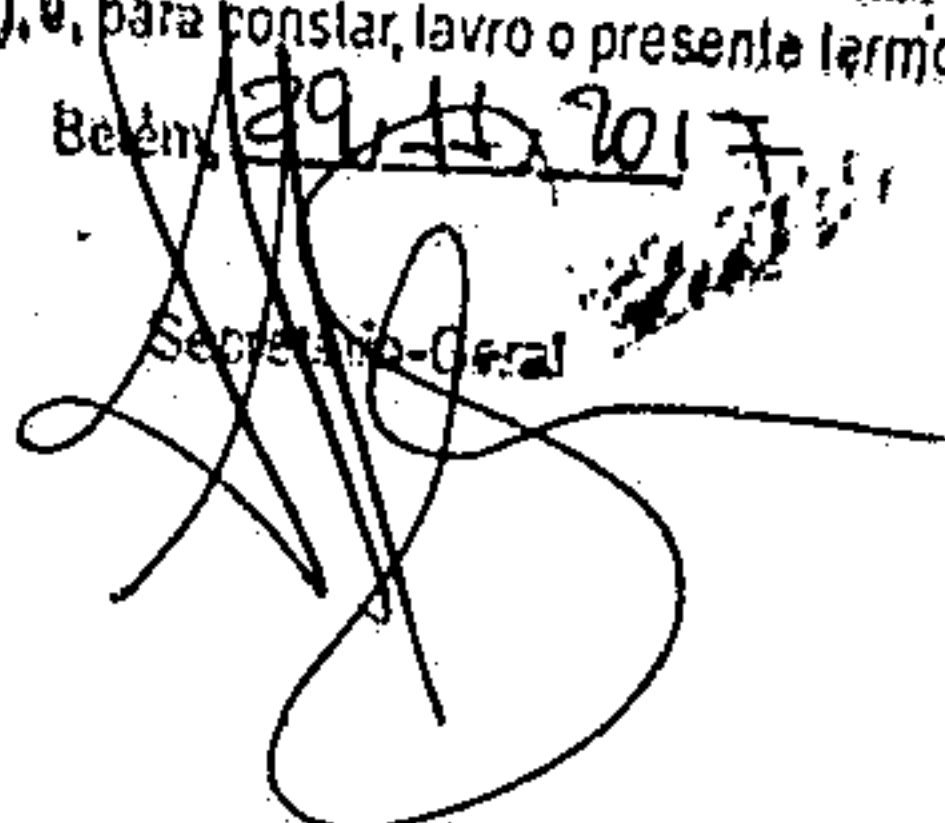
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Odilson Teixeira

Relator(a), u, para constar, lavro o presente termo,

Belém, 13/11/2017

Secretário-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



2108

Processo n. 2014/50255-7

Vistos etc.

Verifica-se que a tentativa de comunicação dirigida à Associação de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, por meio do telegrama de fis. 43/44, restou infrutífera por ter a destinatária se mudado, razão pela qual, faz-se necessário que a Secretaria Geral, adote, previamente à excepcionalidade da citação editalícia, as medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 290 do RITCE.

Cumprida tais exigências e permanecendo a destinatária em lugar ignorado, incerto ou inacessível, autorizo, desde logo, a citação por edital, publicado no DOE, fazendo constar necessariamente o nome deste Relator na publicação, nos termos do art. 219 do RITCE.

Desta feita, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se nova comunicação à Associação de Defesa das Mulheres Abaetetubenses (pessoa jurídica de direito privado), para que, querendo, manifeste-se acerca dos apontamentos efetuados pelo órgão técnico nos relatórios de fis. 22/23 e 68/77, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado com apresentação de defesa, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo e, em seguida, ao(à) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Caso transcorrido *in albis*, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 30 de novembro de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



2109

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da **COMUNICAÇÃO** abaixo não foi localizado no endereço constante dos autos e/ou no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme informação dos Correios às fls. 44. Certifico ainda, que as consultas realizadas pela Controladoria de Assuntos Estratégicos a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que poderiam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário restaram infrutíferas.

Diante disso, informo que a **COMUNICAÇÃO** do responsável/interessado será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos previstos no inciso IV, art. 211, e art. 212 do Regimento Interno do TCE-PA.

Belém, 22/01/2018

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

TIPO DE COMUNICAÇÃO		
	Número	Fls.
Citação	517/15	43
Citação		
Audiência		
Audiência		
Notificação		
Notificação		



2110

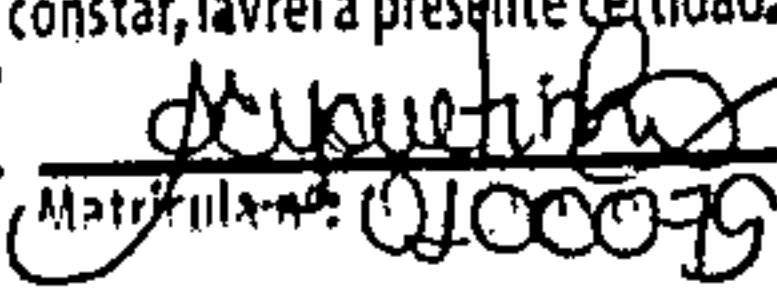
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

CITAÇÃO - Nº 040/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o **MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50255-7, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 007/2009.

Belém, 22 de janeiro de 2018.


JOSÉ TUFL SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 08/02/2018 
Matrícula nº: 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.543	23/01/2018



2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

7o Gab. Cont. Odeben
Belém.

Belém, 26/02/18

JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50255-7

2112

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 07/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, sob a administração da Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "ABC Musical".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 43/44, 85/86), de seu administrador (fls. 25/26) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 46/47), somente o último apresentou defesa (fls. 60/63), com o fim de afastar sua responsabilidade, informando que resta demonstrado nos autos (fl. 19) que foram envidados esforços para que as contas da associação fossem apresentadas.

O órgão técnico (fls. 68/77) e o Ministério Público de Contas (fls. 31/39 e 80/81) opinaram pela responsabilização solidária do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses e da Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Belém, 9 de março de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2014/50255-7

2113

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses
e a Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo.

Cumpra-se.

Belém, 9 de março de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

Identificador : ME625648340BR
Data : 09/03/2018 14:03
Assunto : JULG.149-A/18

Protocolo: 12012331

Previsão de Entrega: 09/03/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 149-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora
BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO, Presidente, de que no dia
15.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2014/50255-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no
MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, referente ao
Convênio FCV nº 007/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro
Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 09 de março de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

A Senhora
BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO
Tv. Francisco de Assis
1537

Nazaré
66035903 Belém
PA

AVIAÇÃO
68440000 Abaetetuba
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

09D41BB79201404F3BBAE5C41AEC8D9483BB52E75E16690A28BE10FD39BE18D640D1EF1C4B2700754573179B56F2F61AC178880707F



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2115


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME625648340, remetido dia 09 de março de 2018
destinado a:
A Senhora
BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO
Tv. Francisco de Assis, 1537
AVIAÇÃO
Abaetetuba/PA
68440-000

91
99

Foi entregue às 14:45 do dia 09 de março de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: BENEDITA AZEVEDO

Atenciosamente, AC ABAETETUBA>>

REMIENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA884126407BR 6931  DHP 11/03/2018 07:09




2116

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls.) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 149-B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 09/03/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



2117

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 149-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, de que no dia 15.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50255-7, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 007/2009, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de março de 2018.


OSÉ TUFFISALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.574	12.03.2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

94
9/10

2118

Processo n. 2014/50255-7

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

95
90

2119

a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à convenente (fl. 19), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses e a Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo à devolução de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 23/12/2009 (fl. 21), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico ao **Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses** a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico à **Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo** as multas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

96
99

2120

fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 15 de março de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.363

(Processo nº 2014/50255-7)



2121

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº. 007/2009.

Responsável/Interessado: BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO e o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº. 2014/50255-7

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 07/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, sob a administração da Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “ABC Musical”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 43/44, 85/86), de seu administrador (fls. 25/26) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 46/47), somente o último apresentou defesa (fls. 60/63), com o fim de afastar sua responsabilidade, informando que resta demonstrado nos autos (fl. 19) que foram envidados esforços para que as contas da associação fossem apresentadas.



2122

Tribunal de Contas do Estado do Pará

O órgão técnico (fls. 68/77) e o Ministério Público de Contas (fls. 31/39 e 80/81) opinaram pela responsabilização solidária do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses e da Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à conveniente (fl. 19), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses e a Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo à devolução de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 23/12/2009 (fl. 21), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico ao Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2123



Outrossim, aplico à Sra. Benedita Nazaré Pinheiro de Azevedo as multas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO, Presidente à época (CPF n.º 300.900.162-20), e o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES, (CNPJ n.º 14.091.821/0001-95), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigido a partir de 23.12.2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes, individualmente, multa de R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo dano causado ao erário estadual;
- 2) Aplicar somente a Sra. BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO multa de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua atribuição, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 15 de março de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

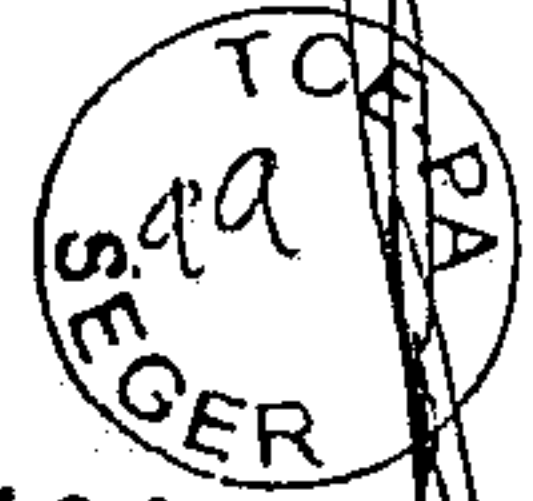

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
SM/0966240



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

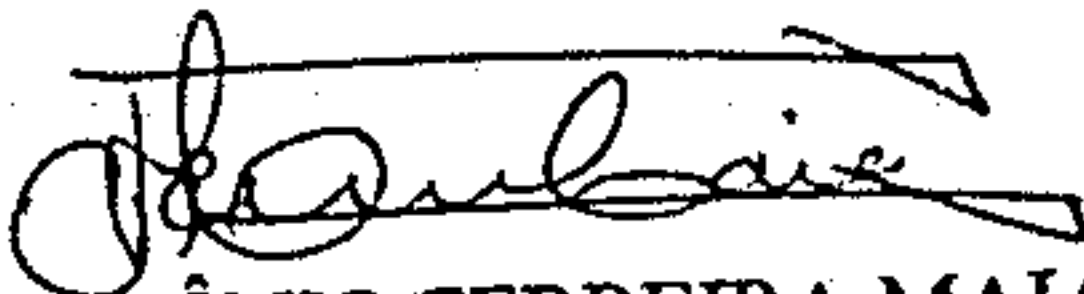


2124

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57 363, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 15/03/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 25/04/2018

Belém, 25/04/2018


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2125

Ofício nº 01091/2018/SEGER-TCE

Belém, 17/04/2018

A Sua Senhoria a Senhora
BENEDITA NAZARÉ PINHEIRO DE AZEVEDO
Ex-Presidente do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses
Travessa Francisco de Assis nº 1537
Bairro: Aviação
68.440-000 – Abaetetuba/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.363, sessão ordinária de 15-03-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50255-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

RQ6071836111B1
Postagem: 24/04/18
Gesil silva

SM/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

sol

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		2126	
NO. RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Benedita Nazare Pinheiro de Azevedo			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Trav. Francisco de Assis 1537			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68440-000	Abate Taboa	PA	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 01094118		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGE7		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		27/04/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		27 ABR 2018	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	DRIPA
		Adriano Rocha Carteiro II Mat. B.453.859-9	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO) 2127

RQ 60748364 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
22/08/2018
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
DRIVE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF
BRASIL
BRÉSIL

□ □ □ □ □ - □ □ □ □



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2128

Ofício nº 01092/2018/SEGER-TCE

Belém, 17/04/2018

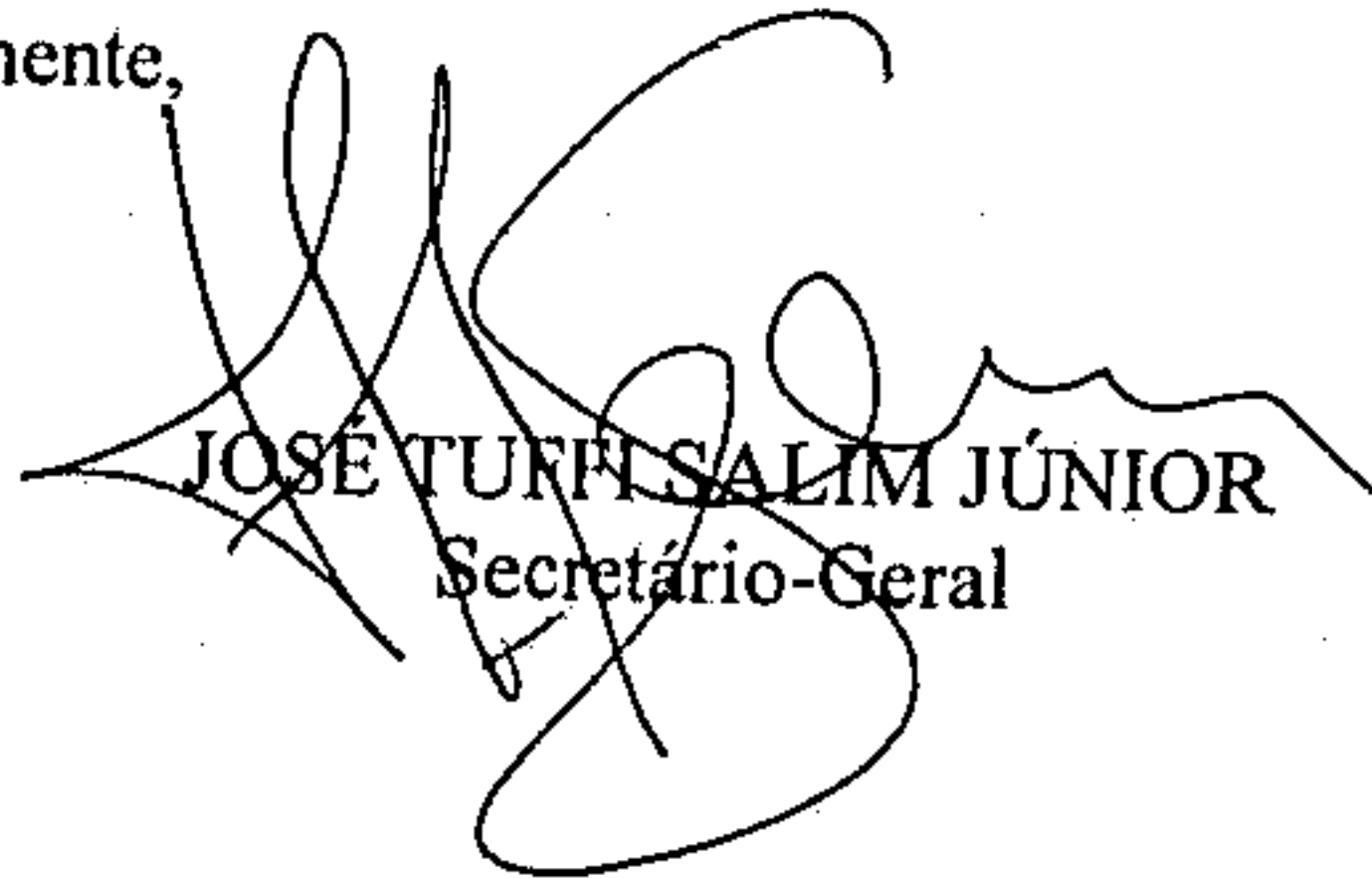
A Sua Senhoria o Senhor (a)
Presidente do MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES
Avenida Barão do Rio Branco nº 2232
Bairro: São José
68.440-000 – Abaetetuba/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(s) Senhor(es),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.363, sessão ordinária de 15/03/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50255-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue, anexo, boleto bancário, para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

RQ 607483 (035BA)
Postagem: 24/04/18
Gestaf silva.

SM/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 2129

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Av. Barão do Rio Branco 2232			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
68.440-000	Abaetetuba	PA	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 01092/18		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEST		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		__/__/__	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

RQ 60748363 5 BR



8

204

ACI NA
2131
24 ABR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

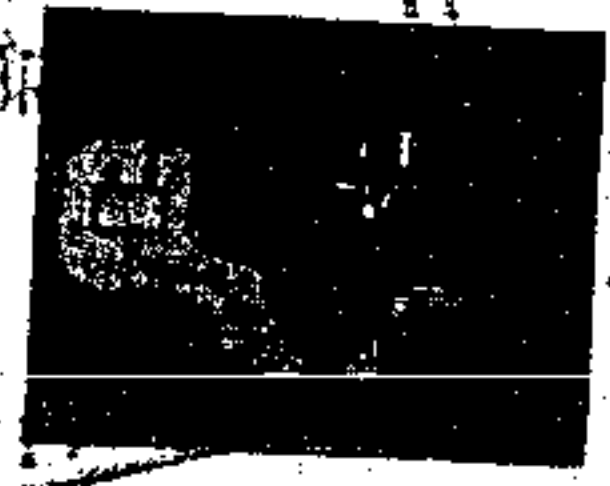
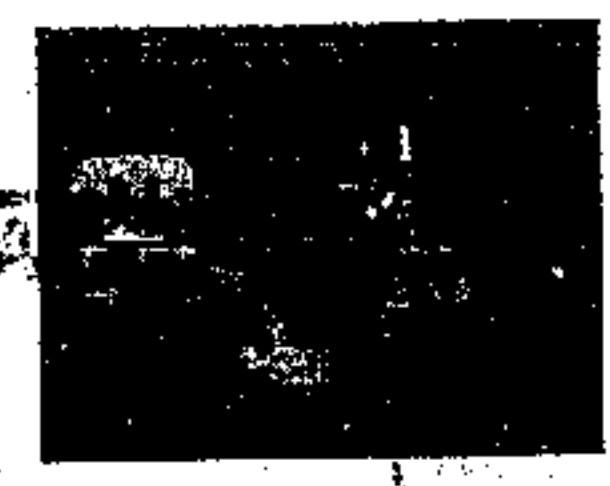
Ofício nº 01092/2018 - SEGER

A Sua Senhoria o Senhor (a)
Presidente do MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES
ABAETETUBENSES
Avenida Barão do Rio Branco nº 2232
Bairro: São José
68.440-000 - Abaetetuba/PA

AO REMETENTE



24 ABR 2018



2132

AO REMETENTE

Autou-se Desconhecido
 Não existe N° Não procurado
 Endereço insuficiente

27 ABR 2018

Resposta
 Recusação
 Outros

Ass. da Carteira

Antonio F. Martins
 Agente da Carteira
 Matr.: 3.4

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

BEIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 18761/2018
Recebido por: slucia - Belém
Data : 19/04/2018 - Hora 10:08:17

CÓPIA
Divisão de Protocolo 2133

Ofício nº 01093/2018/SEGER-TCE

Belém, 17/4/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
Rua João Diogo nº 100
Cidade Velha
CEP 66.015-160 Belém/PA



Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do processo nº 2014/50255-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 57.363, para adoção de eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,

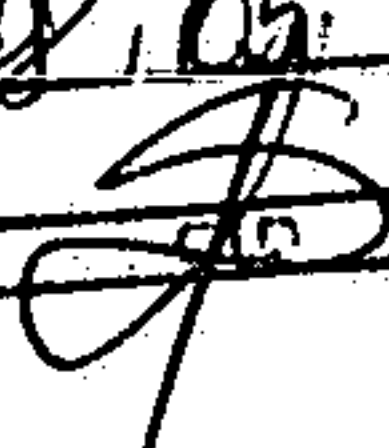

Cons.^a MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

SM/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

2134

8815

Nº	Não atendida	ófficio de fis.	100 e JAZ
Em	Em,	28.05.2012	
			

D

D



2135

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação nº 099/2018 dos presentes autos será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 05/09/2018.


GUSTAVO MEDEIROS FRANCO
Secretaria-Geral



2136

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 099/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES (CNPJ: 14.091.821/0001-95), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.363, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/04/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 05 de setembro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.695	06/09/2018



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral



2137

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.363 (Processo 2014/50255-7), publicada no Diário Oficial do Estado em 25/04/2018, **transitou em julgado** no dia 10/05/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 14/09/2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

2138



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 14/09/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

2139



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/09/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

ENCAMINHA-SE AO PGC PARA EXECUÇÃO

19, 09, 18

Pátricia Bezerra Mesquita
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas/PA

Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

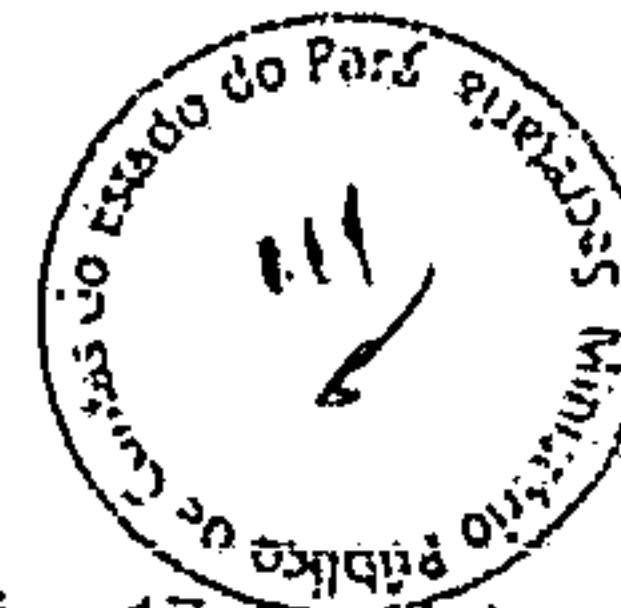
2140

De : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Qua, 17 de out de 2018 09:16

Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Para : PCTA3-PGE/PA - Secretaria <spr@pge.pa.gov.br>



Belém, 17 de outubro de 2018

Ao Ilustríssimo Senhor

ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER

Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 31 (trinta e um) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53016-6	57.522
2007/53394-7 ✓	57.345
2009/51909-5	57.523
2012/52448-0	57.489
2012/52450-4	57.490
2012/52458-1	57.480
2012/52463-9	57.491
2012/52464-0	57.492
2012/52465-0	57.629
2012/52475-2	57.493
2012/52478-5	57.494
2013/50957-2 ✓	57.434
2013/51195-0	57.534
2013/51348-9	57.495
2013/51352-5	57.496
2013/52373-3	57.630
2013/52395-9	57.568
2013/53186-6	57.398
2013/53473-0	57.346
2014/50250-2	57.407
2014/50252-4	57.435
2014/50255-7	57.363
2014/50257-9	57.399
2014/50258-0	57.408
2014/50406-4	57.554
2014/50407-5	57.525
2015/50841-3	57.678
2015/50916-5	57.532 ⁽ⁱ⁾
2015/51071-0	57.531
2016/50607-1	57.691 ⁽ⁱⁱ⁾
2016/50902-5	57.436

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado, a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA, bem como o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal.

2141

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

- [i] Substituiu o Acórdão nº: 54.644
- [ii] Substituiu o Acórdão nº 54.810

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Seg, 22 de out de 2018 11:13

Assunto : Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Para : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Olá Silvane !, Bom dia !

confirmando o recebimento do email e seus anexos.

Muito obrigado !

Rogério Kerber.
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3
(91) 3344-2749

0415

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50255-7

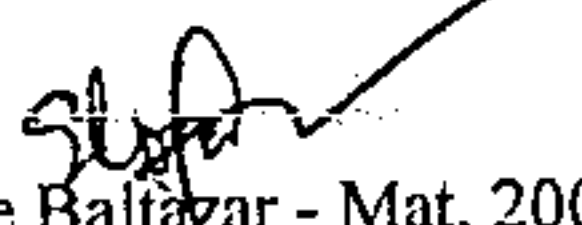
2142



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/10/2018


Silvane Balfazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

011

2143

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 23/10/88
Alis
CID

D

D